# FACULDADE DAMAS DA INSTRUÇÃO CRISTÃ CURSO DE DIREITO

VALDECLEYTON CAVALCANTE MENDES

A INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO E DOS EFEITOS DO ART. 14 DA LEI 11.929/2001 AO INCIDIR SOBRE OS POLICIAIS MILITARES DO ESTADO DE PERNAMBUCO

#### VALDECLEYTON CAVALCANTE MENDES

# A INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO E DOS EFEITOS DO ART. 14 DA LEI 11.929/2001 AO INCIDIR SOBRE OS POLICIAIS MILITARES DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Monografia apresentada à Faculdade Damas da Instrução Cristã, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de Concentração: Ciências Jurídicas.
Orientador: Prof. Ademário Andrade Tayares

Mendes, Valdecleyton Cavalcante.

A inconstitucionalidade da aplicação e dos efeitos do art. 14 da Lei 11.929/2001 ao incidir sobre os policiais militares do Estado de Pernambuco. / Valdecleyton Cavalcante Mendes. Recife: O Autor, 2011.

65 folhas.

Orientador(a): Profº Ademário Andrade Tavares.

Monografia (graduação) – Faculdade Damas da Instrução Cristã. Trabalho de conclusão de curso, 2011.

Inclui bibliografia.

- 1. Direito 2. Inconstitucionalidade 3. Princípios Constitucionais 4. Irredutibilidade dos Vencimentos 5. Militar Estadual
  - I. Título.

340 CDU (2.ed.) Faculdade Damas 340 CDD (22.ed.) TCC 2011- 067

### **Valdecleyton Cavalcante Mendes**

A INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO E DOS EFEITOS DO ART. 14 DA LEI 11.929/2001 AO INCIDIR SOBRE OS POLICIAIS MILITARES DO ESTADO DE PERNAMBUCO

| DEFESA PÚBLICA em Recife,dede                           | <u>)</u> |
|---|----------|
| BANCA EXAMINADORA                                       |          |
| Presidente: Orientador: Prof. Ademário Andrade Tavares. |          |
| 1º Examinador: Prof                                     |          |
| <b>2º Examinador:</b> Prof                              | (FDIC)   |

Este trabalho monográfico é dedicado aos meus queridos pais Valdeci Gonçalves Mendes e Maria Cleide Cavalcante Mendes que sempre orientaram meus passos e incentivaram a busca de uma vida digna através dos estudos. Aos meus irmãos, Waldeclei, Valdemir e Valdeir, que apesar da distância e ausência de minha parte, torcem por mim e a quem desejo todo sucesso que merecem. Com carinho a minha querida esposa, Andreza, e ao fruto do nosso amor e razão de nossas vidas, Maria Grabriela, que nos momentos de estresse me acalmava com apenas um palavra e um olhar. Aos meus familiares e amigos, que não me atrevo a citar para não esquecer de alguém e ser injusto, mas que foram de suma importância para conclusão desta monografia. Por fim, ao orientador e a todos os professores que direta e indiretamente contribuíram para minha formação acadêmica.

Agradeço a Deus, que guia meus passos, pelo dom da sabedoria e bênçãos que opera em vida.

Aos meus pais, por orientarem minha caminhada através dos estudos com esforços e por entender os meus momentos de ausência, mas conscientes que moram no meu coração.

Aos meus irmãos que me incentivam na árdua caminhada através dos estudos, na busca de dias melhores.

A minha esposa e filha, pela força, carinho e companheirismo, entendendo que os momentos dedicados aos estudos são para o nosso futuro juntos.

As minhas primas e primo, Tícia, Taisy, Tallita e Túlio, que considero como irmãos, pela força e incentivo, e por estarem sempre dispostos a ajudar.

A todos da turma de direito 2011.2, pela amizade e apoio, dos quais já estão deixando saudades do convívio diário.

A todos os amigos, sem distinção, por entender que a ausência foi por uma justa causa

Aos integrantes do 1º Batalhão de Policiamento de Trânsito da Polícia Pernambuco e demais companheiros policiais militares, em especial aos Aspirantes 2004, pelo apoio e força.

A professora Nair Leone pela dedicação e paciência em corrigir os erros na formatação da monografia, com olhar crítico, clínico e rígido, mas com carinho.

Ao orientador, Prof. Ademário Tavares, pelas sugestões e orientações fundamentais para a construção deste trabalho.

A todos os professores da Faculdade Damas da Instrução Cristã pela dedicação e empenho na formação profissional e humana dos alunos.

Agradeço, por fim, a todos que contribuíram para a construção deste trabalho.

"Os covardes nunca tentaram. Os fracos ficaram no meio do caminho. E somente os fortes venceram."

(Autor desconhecido)

#### **RESUMO**

Este trabalho monográfico trata da inconstitucionalidade da aplicação e dos efeitos da aplicação do art. 14, da lei nº 11.929/2001 ao incidir sobre os policiais militares do Estado de Pernambuco. A discussão central se dá em relação à redução na remuneração decorrente da aplicação da citada lei, que afasta preventivamente o militar estadual das funções e suspende as suas prerrogativas funcionais, quando submetidos a procedimento administrativo disciplinar, causando, tendo como efeito imediato a redução na remuneração do policial afastado até a conclusão do procedimento que ensejou o afastamento, diferente da previsão no texto da lei que diz ser tal afastamento sem prejuízo da remuneração. Os percentuais de perdas financeiras, previstos nas legislações que tratam sobre a remuneração dos militares estaduais, somando-se aos prejuízos nos vencimentos e outras vantagens pecuniárias que o policial poderia receber mensalmente, caso não estivesse afastado, chega a um montante de quase 60% do total da remuneração do policial, tomando por base o salário de um soldado. Com isso, fere frontalmente o princípio da irredutibilidade dos vencimentos, previsto no art. 37, inciso XV da Constituição Federal de 1988, e no art. 98, inciso II, da Constituição Estadual. Os dados estatísticos que demonstram os afastamentos dos policiais desde a edição da lei, em 2001, chamam a atenção ainda para o desrespeito a outros princípios constitucionais, como o devido processo legal, duração razoável do processo, presunção da inocência, ampla defesa e o contraditório, proporcionalidade e razoabilidade.

**Palavras-chave:** Inconstitucionalidade; Afastamento das funções; irredutibilidade dos vencimentos; princípios constitucionais; militar estadual.

#### **ABSTRACT**

This monograph deals with the constitutionality of the application and the application of art. 14 of Law No. 11.929/2001 to focus on the military police of the State of Pernambuco. The central discussion is given regarding the reduction in pay resulting from the application of that law that preventive removal of the state military functions and suspends their functional prerogatives, when subjected to administrative disciplinary procedure, causing the immediate effect with the reduction in pay the police away until completion of the procedure that gave rise to the removal, other than the prediction in the law says that such departure is subject to remuneration. The percentage of financial losses, provided the laws that deal with the remuneration of the military state, adding to losses in earnings and other financial benefits that the officer could receive a monthly basis, if you were not, reaches a total of almost 60% or total remuneration of the police, based on the salary of a soldier. With this, hurts head on the principle of the irreducibility of salary provided for in art. 37, section XV of the Constitution of 1988, and in art. 98, section II of the State Constitution. Statistical data show that departures from the edition of the officers of the law in 2001, drew attention to the disregard of other constitutional principles such as due process, reasonable duration of the process, presumption of innocence, contradictory and full defense, proportionality and reasonableness.

**Keywords**: Unconstitutionality; Removal of the functions; irreducibility of earnings; constitutional principles; state military.

## LISTA DE GRÁFICOS

| Grafico 01 - ( | Quantidade de poli | ciais afastado | s e afastamentos | vigentes | de 2001 | a 2011 | 55 |
|----------------|--------------------|----------------|------------------|----------|---------|--------|----|
|                |                    |                |                  |          |         |        |    |
|                |                    |                |                  |          |         |        |    |

### LISTA DE TABELAS

| Tabela 01 – Anexo I da lei complementar nº 169/2011 – Reajuste salarial da PMPE40       | )          |
|---|------------|
| Tabela 02 - Anexo único ao Decreto nº 30.866/2007 - Valores mensais pela participação n | ıc         |
| PJES4   | -6         |
| Tabela 03 – Demonstrativo de perdas nos vencimentos do militar estadual de Pernambuco5  | 5(         |
| Tabela 04 – Dados estatísticos de afastamento das funções de militares de 2001 a 20115  | <i>j</i> 4 |

#### LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADI – Ação Direta de Inconstitucionalidade

Art – Artigo

CDME - Código Disciplinar dos Militares do Estado

CF – Constituição Federal

DOE - Diário Oficial do Estado

LC – Lei Complementar

PL – Partido Liberal

PMPE – Polícia Militar de Pernambuco

SDS – Secretaria de Defesa Social

STF – Supremo Tribunal Federal

# SUMÁRIO

| INTRO    | DUÇÃO   | 12         |
|----------|---|------------|
| C A DÍT  | ULO 1 A POLÍCIA MILITAR E O SURGIMENTO DA LEI 11.929/2001.  |            |
|          |   | 1 /        |
| 1.1      | Breve Histórico da Polícia Militar de Pernambuco – PMPE   |            |
| 1.2      | Missão Constitucional da Polícia Militar  |            |
| 1.3      | A Hierarquia e a disciplina como pilares básicos da PMPE  | 19         |
| 1.4      | Movimentos grevistas de 1997 e 2000 da PMPE: abalos na hierarquia e disciplina, pilares básicos da corporação | 21         |
| 1.5      | A criação da Lei 11.929/2001 e seus reflexos  |            |
| CAPÍT    | ULO 2 ANÁLISE CONSTITUCIONAL DA LEI 11.929/2001 E SUAS<br>ALTERAÇÕES  |            |
| 2.1      | A Constituição Federal e a lei 11.929/2001: a hierarquia das leis no ordenamento Jurídico                     | 25         |
| 2.2      | A inexistência de hierarquia entre a lei 11.929/2001 e lei complementar 158/2010                              |            |
| 2.3      | A Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 2893-6 e a lei nº 11.929/2001                                 |            |
| 2.4      | O art. 14 da lei nº 11.929/2001: análise de sua previsão  |            |
| 2.4.1    | A previsão de afastamento dos militares antes do art. 14 da lei 11.929/2001                                   |            |
| 2.5      | A lei complementar nº 158/2010: alterações ao art. 14 da lei nº 11.929/2001                                   |            |
| 2.6      | A lei 11.929/2001: análise constitucional da irredutibilidade dos vencimentos                                 |            |
| 2.6.1    | Os efeitos financeiros da aplicação do art. 14 da lei 11.929/2001: prejuízos a                                |            |
| 2.0.1    | remuneração e outras vantagens pecuniárias.   | 40         |
| 2.6.1.1  | Gratificação de Risco de Policiamento Ostensivo e Apoio Administrativo  |            |
| 2.6.1.2  | Vale refeição   |            |
| 2.6.1.3  | Gratificação de motorista.  |            |
| 2.6.1.4  | Programa de jornada extra de segurança – PJES   |            |
| 2.7      | Outras perdas decorrentes do afastamento  |            |
| 2.8      | O afastamento previsto no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis de Minas Gerais                            |            |
| CAPÍT    | ULO 3 ANÁLISE DE DADOS ESTATÍSTICOS E OS PRINCÍPIOS   |            |
| 011111   | CONSTITUCIONAIS   | 54         |
| 3.1 Brev | ves comentários sobre outros princípios constitucionais afrontados  |            |
| CONC     | LUSÃO   | <i>C</i> 1 |
| CUNC     | LUSAU   | 01         |
| REFER    | RÊNCIAS   | 63         |

### INTRODUÇÃO

O tema escolhido para o presente estudo monográfico tem como foco a análise da legislação do Estado de Pernambuco, que trata sobre a remuneração dos militares estaduais, confrontando com a parte final do texto do art. 14 da lei 11.929/2001, que prevê o afastamento preventivo de policiais militares das funções e suspende as prerrogativas funcionais, quando submetidos a procedimentos administrativos disciplinares, sem decisão do mérito, trazendo em seu texto final que tal afastamento ocorre sem prejuízo da remuneração.

A intenção de delimitar o tema a ser analisado tem como objetivo a alegação da inconstitucionalidade em relação ao princípio da irredutibilidade dos vencimentos, prevista no art. 37, inciso XV, da Constituição Federal de 1988, como forma de demonstrar que o contido no texto do citado artigo não condiz com a real previsão da legislação policial militar, pois esta tem como efeito principal, decorrente da aplicação da medida administrativa de afastamento, a redução imediata nos vencimentos.

Para tanto, no primeiro capítulo foi realizado um breve histórico da participação da Polícia Militar de Pernambuco no cenário nacional e regional, demonstrando sua atual missão expressa no texto constitucional, com alusão aos pilares básicos das instituições militares, a hierarquia e a disciplina.

Ainda no primeiro capítulo, foi abordado o tema das greves da Policia Militar do Estado Pernambuco, que ocorreram nos anos de 1997 e 2000, como uma quebra aos pilares básicos da corporação e como fator principal que pode ter ensejado na criação da lei, fonte de análise deste estudo.

Já no segundo capítulo, inicia-se com a análise da hierarquia das leis no ordenamento jurídico, em que as normas infraconstitucionais devem observar os ditames estabelecidos pela norma superior sob pena de serem declaradas inconstitucionais. Observa-se ainda, que não existe hierarquia entre leis complementares e ordinárias, existem semelhanças e diferenças quanto ao processo legislativo de criação. Com isso, as modificações realizadas no texto da lei em estudo pela LC nº 158/2010, não tem qualquer irregularidade constitucional.

A partir do conceito doutrinário dos termos remuneração e vencimentos, e da análise da legislação policial militar estadual e jurisprudência sobre o assunto, busca-se demonstrar que os termos expressos no texto infraconstitucional, não condizem com o que realmente acontece, e ferem o princípio da irredutibilidade dos vencimentos, pois a remuneração do policial militar afastado é reduzida em termos percentuais que chegam a mais da metade do

valor que poderia receber mensalmente a título de remuneração, acrescidos ao valor outras vantagens pecuniárias que poderia receber caso não estivesse afastado preventivamente.

O terceiro capítulo traz dados estatísticos, apresentados em tabela e ilustrados em gráfico, com os afastamentos ocorridos no período de 2001 a 2011, que fortalecem os argumentos sobre a inconstitucionalidade alegada neste trabalho, que trata da inobservância da irredutibilidade dos vencimentos por parte da norma infraconstitucional. Porém, demonstram ainda que os efeitos decorrentes do afastamento não se resumem apenas ao princípio estudado, como também, ao princípio da presunção da inocência, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, da duração razoável do processo, da proporcionalidade e razoabilidade, pois apresentam situações em que policiais encontram-se afastados desde 2001, ano este em que foi criada a lei objeto de estudo do trabalho.

### CAPÍTULO 1 A POLÍCIA MILITAR E O SURGIMENTO DA LEI 11.929/2001.

#### 1.1 Breve Histórico da Polícia Militar de Pernambuco – PMPE

A Polícia Militar de Pernambuco – PMPE tem como marco inicial um Decreto Imperial, datado de 11 de junho de 1825, assinado pelo Imperador D. Pedro I, que criou na então Província de Pernambuco, um corpo de Polícia, este convindo para a tranqüilidade e segurança pública da cidade do Recife. O Corpo de Polícia surgiu em decorrência da Confederação do Equador e outros movimentos, sendo este de caráter republicano revolucionário ocorrido em Pernambuco em 1824, e sufocado pelo Brigadeiro Lima e Silva, vindo a atingir as Províncias da Paraíba, Ceará e Rio Grande do Norte, cujos revolucionários foram derrotados e vários executados, entre eles destacamos o pernambucano Frei Caneca. O Corpo de Polícia possuía um efetivo inicial de 320 homens, sendo constituído de um Estado-Maior <sup>1</sup>.

A data do Decreto Imperial acima citado é considerada, apesar de várias controvérsias históricas, a data de comemoração e criação Polícia Militar de Pernambuco – PMPE, que possui 186 anos, trazido no livro de Cavalcanti <sup>2</sup> nos seguintes termos:

Província de Pernambuco, 11 de junho de 1825.

**Decreto**: Manda organizar provisoriamente um Corpo de Polícia, na cidade do Recife, província de Pernambuco.

Convindo para a tranquilidade e segurança pública da cidade do Recife, da província de Pernambuco, a organização de um corpo, que lhe sendo incumbidos aqueles deveres, responda imediatamente pela sua conservação e estabilidade.

Hei de bem mandar, se organizar provisoriamente na sobredita cidade do Recife, um Corpo de Polícia na conformidade do plano, que com este baixo assinado por João Vieira de Carvalho, do meu Conselho, Ministro e Secretário de Estado dos Negócios da Guerra, entrando para a mencionada organização O Corpo de Cavalaria de 1ª Linha da mesma província, que por este fica extinto. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido e o faça executar".

Paço, em 11 de junho de 1825, 4º da Independência e do Império.

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> POLÍCIA MILITAR DE PERNAMBUCO. **Página Institucional da PMPE.** Recife/PE, 2011. Disponível em: < http://www2.pm.pe.gov.br/web/pmpe/historico>. Acesso em: 02 jun 2011.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> CAVALCANI, Carlos Bezerra. **O Pioneirismo pernambucano na formação histórica do Brasil**. Recife: ETFPE, 1994, p.163.

O primeiro Quartel da PMPE era sediado no Pátio do Paraíso, no Recife, onde hoje passa a Av. Dantas Barreto, e teve como 1º Comandante-Geral o Tenente Coronel de 1ª Linha do Exército Antônio Maria da Silva Torres, que participou da repressão aos mártires de 1824. Contudo, vale salientar que há documentação que comprova a assunção do cargo de Comandante Geral da Polícia Militar da Província de Pernambuco, em 18 de agosto de 1822, pelo Capitão José de Barros Falcão de Lacerda. Nessa documentação existe ainda uma referência histórica a um contrato de Maurício de Nassau com a Companhia das Índias Ocidentais, da existência de uma Polícia Militar, conforme documento datado de 23 de agosto de 1636. Mas ainda assim a data decreto imperial acima citado ficou estabelecida como a comemorativa de criação da atual Polícia Militar de Pernambuco<sup>3</sup>.

Várias foram as denominações históricas da polícia militar, onde ressaltamos: Corpo de Polícia do Recife (Decreto Imperial de 11 de junho de 1825), Corpo de Guardas Municipais Permanentes (Resolução do Governo Regencial), Força Policial da Província de Pernambuco (Lei de 1826), Guarda Cívica (1890), Brigada Policial do Estado de Pernambuco (Decreto-Lei de 13 de dezembro de 1891), Corpo Policial de Pernambuco (Lei nº 181, de 8 de junho de 1896), Brigada Militar de Pernambuco (Lei nº 473, de 28 de junho de 1900), Regimento Policial do Estado de Pernambuco (Lei nº 918, de 2 de junho de 1908), Força Pública do Estado de Pernambuco (Lei nº 1165 de 17 de abril de 1913), Brigada Militar de Pernambuco (Ato nº 125, de 31 de outubro de 1930), Força Policial de Pernambuco (Lei nº 192, de 17 de janeiro de 1936), e por fim a denominação de Polícia Militar de Pernambuco (Decreto de 1º de janeiro de 1947)<sup>4</sup>.

Não menos importante, a PMPE participou ativamente de diversos acontecimentos e movimentos que fazem parte da história brasileira, como a Setembrizada, Novembrada, Abrilada e Cabanada, eventos estes acontecidos a partir de 1831. Atuou ainda, em outras províncias e na própria província pernambucana dentre os eventos podemos citar: a Revolução Praieira; o Ciclo do Cangaço; e a Revolução de 1930, dentre outros. Em alusão aos movimentos ocorridos fora do território pernambucano, observa-se a participação na Revolução Farroupilha, na Batalha de Canudos, na Guerra do Paraguai, e outros movimentos beligerantes, conforme destaca Guerra<sup>5</sup>.

\_

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> POLÍCIA MILITAR DE PERNAMBUCO. **Página Institucional da PMPE.** Recife/PE, 2011. Disponível em: < http://www2.pm.pe.gov.br/web/pmpe/historico >. Acesso em: 02 jun 2011.

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> CAVALCANI, Carlos Bezerra. O Pioneirismo pernambucano na formação histórica do Brasil. Recife: ETFPE, 1994.

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> GUERRA, Flávio. **História de Pernambuco**. 3. ed. Recife: Editora Raiz, 1984.

A cronologia de acontecimentos históricos pelos quais a Polícia Militar de Pernambuco passou serviu como base para a atual filosofia de Segurança Pública e Defesa Social.

#### 1.2 Missão Constitucional da Polícia Militar

Os militares, sejam Estaduais ou Federais, são pessoas físicas e prestam serviços às Forças Armadas e aos Estados, neste caso cabendo aos policiais militares. Estes são submetidos ao regime estatutário e possuem um regime jurídico próprio, conforme o contido no Art. 42, § 1°, e Art 142, § 3°, inciso X, ambos da Constituição Federal <sup>6</sup>.

Apesar de historicamente ter contribuido para Segurança Pública do Estado de Pernambuco, conforme evidenciado anteriormente, a polícia militar possui atualmente, observando as premissas do Estado Democrático de Direito, uma missão que lhe é atribuida na Consituição Federal de 1988, traduzida na realização do policiamento ostensivo preventivo, conforme observa-se o disposto no art. 144, inciso IV, § 5° 7, do citado diploma legal. Assim torna-se legal e legítima a sua atuação e funcionamento como órgão de

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> Brasil. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** ed. 11. São Paulo: Saraiva, 2011

Art. 42 Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

<sup>§ 1</sup>º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, § 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores.

<sup>[...]</sup> 

Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

<sup>§ 3</sup>º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições:

X - a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra.

<sup>&</sup>lt;sup>7</sup> *Ibidem*, Art. 144 - A Segurança Pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

<sup>[...]</sup> 

IV - Policiais Militares e Corpos de Bombeiros Militares.

<sup>[...]</sup> 

<sup>§ 5° -</sup> As Polícias Militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos Corpos de Bombeiros Militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução das atividades de defesa civil.

segurança publica, previsto na legislação brasileira, visando o bem maior que é a preservação da ordem pública.

Visando delinear os conceitos dos termos previstos na constituição, inicia-se com a expressão *segurança pública*, que leva a invocar a ideia de uma convivência pacífica e harmoniosa. Neste sentido, Moreira Neto <sup>8</sup> apresenta o conceito teórico de segurança pública como um setor fundamental da segurança interna voltada para a manutenção da ordem pública interna, da incolumidade das pessoas e dos patrimônios. Em síntese, a ordem pública é objeto da segurança pública, sendo esta instrumento do Estado.

Com entendimento semelhante ao previsto na Carta Magna vale observar a denominção de Ordem Pública constante no art. 2°, inciso XXI, do Regulamento para as Polícia Militares e Corpos de Bombeiros Militares (R-200), aprovado pelo Decreto 88.777, de 30 de setembro de 1983. Nesse sentido, o documento, mesmo datado anterioriormente ao restabelecimento da democracia diz:

Art 2°

XXI - **Ordem Pública** – conjunto de regras formais, que emanam do ordenamento jurídico da nação, tendo como escopo regular as relações sociais de todos os níveis, do interesse público, estabelecendo um clima de convivência harmoniosa e pacífica, fiscalizado pelo poder de polícia, e consituindo uma situação ou condição que conduza ao bem comum.

A referência à Ordem Pública acima, que tem previsão de maneira explícita em várias legislações vigentes, visa a manutenção da segurança interna de um Estado e consequentemente causando a sensação de segurança a população, bem como de condições dignas de convivência. Existem, nessa direção, ações que concientizem e garantam o respeito as legislações vigentes, para assim chegar a paz social e ao bem comum sendo entendida, conforme Moreira Neto <sup>9</sup>, como a desejada situação a ser promovida e mantida através das diversas funções de segurança previstas.

Para que o Estado atinja o bem pretendido, a ordem pública, várias ações devem ser desencadeadas com atuações voltadas a prevenção ostensiva e na falha desta entra em ação a repressão por parte do Estado. Por prevenção Moreira Neto <sup>10</sup> entende como medidas que

-

<sup>&</sup>lt;sup>8</sup> MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. **Curso de Direito Administrativo: parte introdutória, parte geral e parte especial**. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 461 e 462.

<sup>&</sup>lt;sup>9</sup> Idem, Ibidem, p. 462.

<sup>10</sup> *Idem, Ibidem*, p. 462. 10 *Idem, Ibidem*, p. 463.

possuem a finalidade de evitar a violação da ordem jurídica, da incolumidade do Estado, das instituições e dos indivíduos. Já a repressão é entendida como um conjunto de medidas e ações realizadas que visam a cessação de comportamentos adversos com o restabelecimento da normalidade.

Em busca de um melhor entendimento da missão constitucional, neste caso específico, da Polícia Militar de Pernambuco, é necessário analisar o conceito de manutenção da ordem pública e policiamento ostensivo, ambos previstos, respectivamente, no art. 2°, inciso XIX e XXVII, do Regulamento para as Polícia Militares e Corpos de Bombeiros Militares (R-200), aprovado pelo Decreto 88.777, de 30 de setembro de 1983, conforme abaixo:

Art. 2° [...]

XIX - **Manutenção da Ordem Pública** — é o exercício dinâmico do poder de polícia, no campo da segurança pública, manifestado por atuações predominantemente ostensiva, visando a previnir, dissuadir, coibir ou reprimir eventos que violem a ordem pública.

XXVII - **Policiamento Ostensivo** – ação policial, exclusiva das polícias militares, em cujo emprego o homem ou a fração de tropa engajados sejam identificados de relance, quer pela farda, quer pelo equipamento, ou viatura, objetivando a manutenção da ordem pública.

Com este mesmo entendimento Grego <sup>11</sup> quando relata que o papel ostensivo da polícia militar é prevenção da prática de infrações penais futuras, com o fim de preservar a ordem pública

A garantia constitucional da ordem pública foi corroborada neste mesmo sentido ao fazer cumprir o dever estatal. Observa-se a referência a atividade policial no âmbito do Estado de Pernambuco, quando faz previsão na Constituição do Estado de Pernambuco, em seu art. 101, inciso II e Art. 105 <sup>12</sup>, do exercício da Segurança Pública por seus órgãos operativos.

[...]

<sup>&</sup>lt;sup>11</sup>GRECO, Rogério. **Atividade Policial: aspectos penais, processuais penais, administrativos e constitucionais**. 3. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2011, p. 5.

<sup>&</sup>lt;sup>12</sup>Pernambuco. **Constituição do Estado de Pernambuco**. Disponível no site www.alepe.pe.gov.br/ConstituiçãoEstadual. Acesso em: 15 set 2011.

Art. 101 - A Segurança Pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio e asseguramento da liberdade e das garantias individuais, através dos seguintes órgãos permanentes:

I - Polícia Civil;

II - Polícia Militar.

III - Corpo de Bombeiros Militar.

Art. 105 - A Polícia Militar, força auxiliar e reserva do Exército, cabe com exclusividade a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; e ao Corpo de Bombeiros Militar, também força auxiliar e reserva do Exército, cabe a execução das atividades da defesa civil, além de outras atribuições definidas em Lei.

É visível que com o aumento da criminalidade, constantemente veiculado na imprensa, observa-se a necessidade do desempenho de outras funções diferentes da estabelecida na Carta Magna, por parte da Polícia Militar, visando assim o bem maior que é garantia da Ordem Pública, conforme observa Grego <sup>13</sup>, quando ao relatar que a separação entre Polícia Militar, considerada repressiva e preventiva, e a Polícia Civil, com a finalidade de investigar delitos já ocorridos, vem diminuindo.

Diante desta amplitude de ações, atualmente praticadas pela Polícia Militar Álvaro Lazzarini preleciona: 14

A competência ampla da Polícia Militar na preservação da ordem pública engloba, inclusive, a competência específica dos demais órgãos policiais, no caso de falência operacional deles, a exemplo de greves e outras causas, que os tornem inoperantes ou ainda incapazes de dar conta de suas atribuições, pois, a Polícia Militar é verdadeira força pública da sociedade. Bem por isso as Polícias Militares constituem órgãos de preservação da ordem pública e, especificamente, da segurança pública...

Como se observa a Polícia Militar atua em diferentes setores que, por vezes, fogem da sua competência constitucional, com o objetivo de manter preservada a ordem pública e a paz social, objetivos principal da segurança pública. O dever da manutenção e preservação da segurança pública é o que leva a Polícia Militar a cumprir com tarefas estranhas a sua missão legalmente prevista. Existe ainda, a forte presença da hierarquia e disciplina como pilares básicos que estruturam e organizam todas as instituições militares, como será abordado, com mais detalhes, no próximo item.

#### 1.3 A Hierarquia e a disciplina como pilares básicos da PMPE

Toda e qualquer instituição possui níveis de gerenciamento. São considerados a hierarquia da empresa, bem como a disciplina como forma de controle das atividades e desempenho das funções.

. .

<sup>&</sup>lt;sup>13</sup>GRECO, Rogério. Atividade Policial: aspectos penais, processuais penais, administrativos e constitucionais. 3ª Edição. Niterói, Rj: Impetus, 2011, p. 4.

<sup>&</sup>lt;sup>14</sup> LAZZARINI, Álvaro. **Estudos de Direito Administrativo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996, p.61.

A Polícia Militar, como toda instituição - seja militar ou não - é regida por regras que são norteadas pela hierarquia e disciplina, consideradas os pilares básicos da PMPE, conforme se observa o disposto no texto constitucional previsto no art. 42, *caput* da Constituição Federal de 1988, quando faz referências aos militares dos Estados. <sup>15</sup>

Reforçando a previsão constitucional, no que se refere à hierarquia e disciplina como fundamentos a serem observados na organização das instituições policiais militares, pode-se observar que outros institutos fazem tal referência, como o art. 102, *caput* <sup>16</sup> da Constituição do Estado de Pernambuco.

Fez alusão ainda ao princípio da hierarquia e disciplina, dentre os diversos institutos, o Estatuto dos Militares do Estado de Pernambuco, Lei 6.783, de 16 de outubro de 1974, em seu Art. 12, caput, §§ 1º e 2º, que conceitua a hierarquia como ordenação de autoridade em níveis diferentes, e a disciplina como a rigorosa observância e o acatamento integral das leis, regulamentos e normas, traduzidas pelo fiel cumprimento do dever.

Neste mesmo sentido, outras legislações estaduais como o Código de Ética Profissional dos Militares do Estado de Pernambuco, aprovado pelo Decreto Estadual nº 22.114, de 13 de março de 2000, em seu Art. 6º, incisos III e IV e o Código Disciplinar do Militares do Estado de Pernambuco - CDME, Lei 11.817, de 24 de julho de 2000, disposto em seus Art. 5º e 6º, trazem expressos em seus textos os conceitos de hierarquia e disciplina militar.

Aduz sobre o fundamento da hierarquia Cretela Júnior<sup>17</sup> como sendo uma vontade que manda e impera, e outras vontades que obedecem as ordens que emanam de cima, tendo como fundamentos a própria ordem, harmonia e unidade da administração.

Quando se refere ao assunto Moreira Neto<sup>18</sup> afirma que as organizações militares apresentam uma estrutura baseada em fundamentos sólidos hieráquicos e disciplinares conceituando-os assim:

<sup>&</sup>lt;sup>15</sup> Brasil. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. ed. 11. São Paulo: Saraiva, 2011

Art. 42 - Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

Pernambuco. Constituição do Estado de Pernambuco. Disponível em site <www.alepe.pe.gov.br/ConstituiçãoEstadual>. Acesso em: 15 set 2011.

Art. 102 - A Polícia Civil, a Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar, integrantes da Secretaria de Estado responsável pela defesa social, regular-se-ão por estatutos próprios que estabelecerão a organização, garantias, direitos e deveres de seus integrantes, estruturando-os em carreira, tendo por princípio a hierarquia e a disciplina.

<sup>&</sup>lt;sup>17</sup>CRETELA JÚNIOR, José. **Manual de direito administrativo**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 41.

<sup>&</sup>lt;sup>18</sup>MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. **Curso de Direito Administrativo: parte introdutória, parte geral e parte especial**. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 371.

Hierarquia Militar é a ordenção da autoridade, em níveis diferentes [...]

A disciplina militar como a rigorosa observância e o acatamento integral das leis, regulamentos, normas e disposições que fundamentam o organismo militar e coordenam seu funcionamento regular e harmônico, traduzindo-se pelo perfeito cumprimento do dever por parte de todos e de cada um dos componentes desse organismo.

Nas organizações militares, estas submetidas ao regime estatutário observam-se a clara demonstração das expressões acima apresentadas nas distintas obrigações, deveres, direitos e prerrogativas de acordo com as escalas hierárquicas. Se não houver uma harmonia, respeito mútuo e observância da hierarquia e disciplina a solidez das corporações militares pode vir a desabar ou sofrer um abalo com movimentos que busquem garantias constitucionais e melhores condições financeiras, de trabalho e de dignidade humana e profissional.

# 1.4 Movimentos grevistas de 1997 e 2000 da PMPE: abalos na hierarquia e disciplina, pilares básicos da corporação

Existem várias discussões sobre legalidade da greve dos policiais militares. A previsão constitucional, art. 142, inciso IV, CF/1988 <sup>19</sup> e Art. 100, § 7° da Constituição do Estado de Pernambuco<sup>20</sup>, e posicionamentos majoritários versam sobre a ilegalidade dos movimentos grevistas por militares. Há, porém, apesar de minoritária, quem defenda que a previsão constitucional se refere às Forças Armadas e não às polícias militares.

O Estado de Pernambuco foi palco de dois movimentos grevistas, um que teve início no dia 13 de julho de 1997 e término no dia 28 do mesmo mês e ano. Várias foram as

<sup>&</sup>lt;sup>19</sup>Brasil. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. ed. 11. São Paulo: Saraiva, 2011.

Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

<sup>[...]</sup> 

IV - ao militar são proibidas a sindicalização e a greve;

<sup>&</sup>lt;sup>20</sup>Pernambuco. **Constituição do Estado de Pernambuco**. Disponível no site www.alepe.pe.gov.br/ConstituiçãoEstadual. Acesso em: 15 set 2011.

Art. 100. São Militares do Estado os membros da Polícia Militar de Pernambuco e do Corpo de Bombeiros Militar.

<sup>[...]</sup> 

<sup>§7</sup>º Ao servidor militar são proibidas a sindicalização e a greve, não podendo, enquanto em efetivo exercício, estar filiado a partidos políticos

reivindicações dos grevistas dentre elas as melhorias salariais e mudanças no Regulamento Disciplinar Militar, conforme publicado no Jornal do Comércio daquele ano e apresentadas na dissertação de mestrado de Adriano Oliveira <sup>21</sup>:

As reivindicações dos policiais militares são as seguintes:

- 1. Reajuste pela TR, calculado desde jun./95, Lei 11.216/95, que estipula VBR de 130 reais para SD 3ª Classe no percentual de 32%, ou seja, pelo índice de correção monetária de 1,32201078. Ou seguindo o escalonamento vertical pela Lei nº 10.426/90 no percentual de 135% em face das perdas;
- 2. Regulamentação por lei a partir de jun./97, da Gratificação de Risco de Vida, já cedida para o policial civil, Agentes de Segurança Penitenciária ASP, agentes da Fundac, etc, no percentual de 35% em conformidade com o inciso I e II do artigo 14 da Lei nº 11.216/95;
- 3. Pagamento da Gratificação de Atividades Penosas, insalubres ou perigosas, conforme o inciso IX do artigo 1°, do Decreto 14.617/90 com redação dada pelo artigo 1° da lei n° 10.455/90;
- 4. Regulamentação por lei da Gratificação de Adicional Noturno, conforme inciso IX do art. 7º da CF/88 no percentual de 30%;
- 5. Regulamentação por lei da Gratificação de Serviços Extraordinários (GSE), em conformidade com o inciso XVI do artigo 7° da CF/88 no percentual de 50%, caso extrapole a jornada normal de trabalho;
- 6. Elevação da Gratificação de Motorista / Motociclista para 25% calculados sobre o soldo do coronel da PM;
- 7. Pagamento da Etapa Rancho, quando em gozo de férias e licença prêmio, ou quando não efetuar refeição na OME;
- 8. Regulamentação da jornada de trabalho específica de 30 horas semanais, conforme é cedido ao servidor público civil (Lei nº 6.123/68, artigo 85);
- 9. Regulamentação da promoção automática, através de lei, por tempo de serviço, após 10 anos de serviço em cada graduação, conforme é dado ao servidor público civil na Constituição Estadual de Pernambuco (art. 98, parágrafo 2°, inciso VII);
- 10. Mudança da lei do RDPM, em face da realidade da democracia no País (punições alternativas, e não prisão administrativa, etc);
- 11. Política habitacional para o policial militar, abertura de concurso para o CFC e CFSds, para atender a necessidade de cargos e carga horária, reciclagem técnica para capacitação profissional e investimento em aparelhamento técnico.

A não sinalização do governo em relação às reivindicações dos policiais fez com que fosse desencadeado um movimento grevista por parte dos militares do Estado que ocuparam as ruas e em assembléia decidiram cruzar os braços.

No ano 2000 a greve foi decretada em 19 de outubro e perdurou até o dia 31, porém, desta vez, sem a adesão dos Oficias. As reivindicações eram por reajustes salariais e implantação da gratificação de risco. Neste episódio de greve aconteceu um fato que marcou a

<sup>&</sup>lt;sup>21</sup>OLIVEIRA, Adriano. **Tiros na democracia: de que lado ficou a imprensa na greve da polícia militar de Pernambuco?** Dissertação Mestrado. Universidade Federal de Pernambuco, Recife: 2000, p. 40 e 41.

história da polícia militar, com troca de tiros entre policiais na Avenida Agamenom Magalhães e em frente ao Palácio do Campo das Princesas<sup>22</sup>.

Os resultados da quebra das duas regras e pilares básicos, preservadas pela Polícia Militar, hierarquia e a disciplina, nas greves, foi um episódio que marcou a segurança pública no Estado, o que fez surgir a Corregedoria Geral da Secretaria de Defesa Social - SDS, conforme legislação discutida no item abaixo.

#### 1.5 A criação da Lei 11.929/2001 e seus reflexos

A lei nº. 11.929, de 02 de janeiro de 2001 que dispõe sobre a competência e as atribuições da Corregedoria Geral da Secretaria de Defesa Social, órgão superior de controle disciplinar interno, cria o Conselho Estadual de Defesa Social, surgiu após os movimentos grevistas, assim como o Código de Ética e Código Disciplinar do Militares do Estado de Pernambuco, legislações específicas que visam zelar pela hierarquia e disciplina das corporações militares estaduais de Pernambuco.

O impacto maior aconteceu com a previsão no art. 14 <sup>23</sup> da citada lei que passou a prever o afastamento dos militares que estivessem respondendo a qualquer procedimento, seja na esfera militar, penal e civil.

Como se observa na previsão do artigo acima estabelece não só o afastamento, como também no recolhimento da carteira funcional e suspensão das prerrogativas funcionais de servidor, sem falar em prazo de afastamento, sem critérios objetivos, levando a entender que se trata de uma punição sem o devido processo legal, o direito a ampla defesa e ao

\_

<sup>&</sup>lt;sup>22</sup>Diário de Pernambuco. Política. Memórias. **Greves da PM influenciam eleições**. <Disponível em www.pernambuco.com.br/diario>. Acesso em 18 AGO 2011.

<sup>&</sup>lt;sup>23</sup> Pernambuco. **Lei 11.929, 02 de janeiro de 2001.** Dispõe sobre a competência e as atribuições da Corregedoria Geral da Secretaria de Defesa Social, órgão superior de controle disciplinar interno, cria o Conselho Estadual de Defesa Social e dá outras providências. **Diário Oficial do Estado**, Pernambuco, 03 jan 2001. Disponível em < http://legis.alepe.pe.gov.br/>, acesso em 26 de setembro de 2011.

Art. 14 - Fica o Governador do Estado autorizado a, por decreto, determinar o afastamento das funções exercidas por Policiais Civis e Militares Estaduais, que estejam submetidos a procedimentos administrativos, militar, policial, judicial, inquérito civil e comissão parlamentar de inquérito, por prática de ato incompatível com a função pública, sem prejuízo da remuneração.

<sup>§ 1</sup>º - O afastamento das funções implica na suspensão das prerrogativas funcionais do servidor e do militar até a decisão final do respectivo procedimento.

<sup>§ 2</sup>º - O Policial Civil ou o militar afastado ficará à disposição do Setor de Recursos Humanos a que estiver vinculado, segundo regulamentação contida no decreto previsto no caput deste artigo.

<sup>§ 3</sup>º - A identificação funcional deverá ser entregue ao Setor de Recursos Humanos e será devolvida após a decisão conforme o caso.

contraditório, a duração razoável do processo, a presunção da inocência, a dignidade da pessoa humana e sem o respeito a irredutibilidade dos vencimentos. Diante do exposto, a legislação fere frontalmente os princípios constitucionais por vezes defendidos pela sociedade.

Com a edição da lei complementar n ° 158/2010, modificações foram realizadas na lei 11.929/2001, porém ainda permaneceu o afastamento por tempo determinado, com prazo de até 240 dias, quando submetido a procedimento administrativo disciplinar, com o recolhimento da identificação funcional, suspensão das prerrogativas, sem critérios objetivos que venham a justificar o ato administrativo. Com estas previsões, mais uma vez, há o ataque aos princípios constitucionais acima elencados.

No capítulo seguinte será abordada a citada lei com mais detalhes com enfoque constitucional dando ênfase a irredutibilidade dos vencimentos do policial submetido à aplicação e aos efeitos da lei em estudo.

# CAPÍTULO 2 ANÁLISE CONSTITUCIONAL DA LEI 11.929/2001 E SUAS ALTERAÇÕES

No primeiro capítulo foi realizado um breve histórico sobre a polícia militar e a criação da Lei 11.929/2001. Os tópicos abordados tiveram início com a participação da PMPE em vários momentos históricos nacionais e regionais, a sua missão constitucionalmente prevista, as greves de 1997 e 2000 e a quebra dos pilares básicos das instituições militares, a hierarquia e a disciplina, finalizando com a criação da lei acima citada em resposta aos movimentos grevistas dos policiais militares.

Neste capítulo, será abordada a hierarquia das leis com foco ao respeito a norma superior - a Constituição Federal, pelas normas infraconstitucionais objeto de estudo deste trabalho. A partir de tal análise será dado ênfase ao desrespeito ao princípio da irredutibilidade dos vencimentos e consequentemente ao da dignidade da pessoa humana do policial militar, como efeitos da aplicação do art. 14 da lei supramencionada.

# 2.1 A Constituição Federal e a lei 11.929/2001: a hierarquia das leis no ordenamento jurídico

Como ponto inicial a este breve estudo sobre a hierarquia das leis no ordenamento jurídico brasileiro preleciona Kelsen<sup>24</sup> ao tratar sobre o conflito das normas:

Como a norma fundamental é o fundamento de validade de todas as normas pertencentes a uma e mesma ordem jurídica, ela constitui a unidade na pluralidade destas normas. Esta unidade também se exprime na circunstância de uma ordem jurídica poder ser descrita em proposições jurídicas que não se contradizem. Não pode naturalmente negar-se a possibilidade de os órgãos jurídicos efetivamente estabelecerem normas que entre em conflitos umas com as outras. Quer dizer que eles põem atos cujo sentido subjetivo é um dever-ser e que, quando este sentido é também pensado (interpretado) como o seu sentido objetivo, quando esses sentidos são considerados como normas, estas normas entram em conflitos umas com as outras. Um tal conflito de normas surge quando uma norma determina uma certa conduta como devida e outra norma determina também como devida uma outra conduta, inconciliável com aquela.

<sup>&</sup>lt;sup>24</sup> KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. 6. Ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998. p. 228 – 229.

É possível e aceitável a existência de conflitos entre normas diante de um mesmo ordenamento jurídico, que estabeleçam condutas diferentes e contrárias como a correta, sendo ambas consideradas válidas a luz da norma fundamental - hierarquicamente superior. O que não se admite é que condutas antagônicas previstas em normas contrariem as previstas na norma fundamental.

A análise do escalonamento ou hierarquia das leis diante de um ordenamento jurídico composto por normas jurídicas escritas, neste caso entre os princípios e ditames presentes na Constituição Federal e o previsto no art. 14 da Lei 11.929/2001, mostra que há uma relação de superioridade entre ambas as normas conforme aduz Gusmão<sup>25</sup> quando diz que "há hierarquia (escalonamento) das fontes formais do direito decorrente de superioridade e supremacia de umas de da subordinação de outras, enquanto entre fontes de igual valor há igualdade e coordenação".

Neste sentido, Nunes<sup>26</sup>, apresenta o entendimento sobre a hierarquia legal onde existem normas superiores a outras que devem ser observadas como condição de validade da norma inferior, pois esta deve respeitar o conteúdo, formal e material, da norma jurídica hierarquicamente superior, sob pena de ser considerada inconstitucional.

"A relação entre as normas jurídicas, em que umas se sobrepõe sobre as outras, fez surgir uma estrutura chamada pela doutrina de piramidal. Nesta estrutura o ápice é ocupado pela Constituição Federal e leis constitucionais, em segundo plano as leis complementares, leis ordinárias, leis delegadas, decretos legislativos, resoluções e medidas provisórias, em terceiro os decretos regulamentares e em último plano as normas de hierarquia inferior, como portarias, circulares, dentre outras".<sup>27</sup>

Sobre a supremacia da Constituição em relação às demais normas de um ordenamento jurídico Da Silva<sup>28</sup> assim dispôs:

> Nossa Constituição é rígida. Em consequência, é a lei fundamental e suprema do Estado brasileiro. Toda autoridade só nela encontra fundamento e só ela confere poderes e competências governamentais. Nem o governo federal, nem os governos dos Estados, nem os dos Municípios ou do Distrito Federal são soberanos, porque todos são limitados, expressa ou implicitamente, pelas normas positivas daquela lei fundamental. Exercem suas atribuições nos termos nela estabelecidos.

<sup>&</sup>lt;sup>25</sup> GUSMÃO, Paulo Dourado. **Introdução ao estudo do direito**. 34 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004. p. 105.

<sup>&</sup>lt;sup>26</sup> NUNES, Rizaztto. **Manual de introdução ao estudo do direito.** 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 89

<sup>&</sup>lt;sup>27</sup>*Idem, Ibidem*, p. 89 e 90.

<sup>&</sup>lt;sup>28</sup> DA SILVA, José Afonso. Curso de direito constitucional positivo. 23.ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2004. p. 46.

Por outro lado, todas as normas que integram a ordenação jurídica nacional só serão válidas se se conformarem com as normas da Constituição Federal.

Portanto a constituição apresenta-se no escalonamento vertical disposta no topo da pirâmide imaginária, não diante de um mesmo plano e sim em destaque pela superioridade em relação às demais normas esparsas, sejam elas posteriores ou anteriores a atual edição do texto constitucional.

Neste diapasão ao tratar sobre a constituição sob o enfoque do plano jurídico-positivo, que equivale à norma positiva suprema, Lenza<sup>29</sup> diz o seguinte:

> No direito percebe-se um verdadeiro escalonamento de normas, uma constituindo fundamento de validade de outra, numa verticalidade hierárquica. Uma norma, de hierarquia inferior, busca o seu fundamento de validade na norma superior e esta, na seguinte, até chegar à Constituição, que é o fundamento de validade de todo o sistema infraconstitucional.

Aduz ainda sobre o tema Paulo e Alexandrino<sup>30</sup> abordando da seguinte maneira:

Em sentido jurídico-positivo, Constituição corresponde à norma positiva suprema, conjunto de normas que regulam a criação de outras normas, lei nacional no seu mais alto grau. Ou, ainda, corresponde a certo documento solene que contém um conjunto de normas jurídicas que somente podem ser alteradas observando-se certas prescrições especiais.

"A Constituição é considerada a norma suprema e o alicerce do ordenamento jurídico de um Estado, a qual toda criação legislativa infraconstitucional deve se adequar aos limites estabelecidos pela Lex Mater, sob pena de ser considerada inconstitucional". 31

Nos conceitos acima sobre a hierarquia das normas no ordenamento jurídico observase a necessidade de que toda norma infraconstitucional deve estar em conformidade com o estabelecido pela norma superior - a Constituição, não sendo admitida qualquer afronta que venha a contrariá-la ou que não esteja nela prevista.

<sup>&</sup>lt;sup>29</sup>LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 13. ed. ver. Atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2009.

PAULO, Vicente. ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito constitucional descomplicado.** 6. ed. São Paulo: Método, 2010. p. 8. <sup>31</sup> AGRA, Walber de Moura. **Curso de direito constitucional**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 60.

O Governo dos Estados, neste caso o de Pernambuco, possui competência constitucional para legislar sobre os direitos, os deveres, a remuneração e outras situações especiais dos militares nos termos do art. 42 § 1º e art. 142, § 3º, inciso X da Constituição Federal <sup>32</sup>, previsão esta também disposta no art. 100, § 13 da Constituição Estadual de Pernambuco. Com isto, a previsão do art. 14 da lei 11.929/2001, que será mais adiante abordada em detalhes, trata de assuntos referentes aos Militares do Estado, em conformidade com a prerrogativa contida na previsão constitucional citada, e tem assim como as demais normas infraconstitucionais, uma relação de subordinação e obediência aos ditames da Constituição ou Lei Maior, não sendo admitida nenhuma previsão que venha a ferir os princípios e garantias constitucionais.

Ainda em relação à competência para legislar sobre as polícias militares estaduais o Ministro Eros Grau, do Supremo Tribunal Federal – STF, Relator da ADI 2.819 <sup>33</sup>, de 06 ABR 2005, entende ser de competência e atribuição privativa do Governador do Estado, fazendo referência ao art. 144, § 6°, da Carta Magna <sup>34</sup>.

Em virtude da hierarquia das leis, que estabelece uma relação de subordinação entre as normas de um Estado, sentiu-se a necessidade de estabelecer um sistema de controle de

<sup>&</sup>lt;sup>32</sup> Brasil. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. ed. 11. São Paulo: Saraiva, 2011.

Art. 42 Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

<sup>§ 1</sup>º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, § 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores.

<sup>[...]</sup> 

Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

<sup>§ 3</sup>º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições:

X - a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra.

<sup>33</sup>\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.819, de 06 ABR 2005. Disponível em:http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp. Acesso em: 20 set 2011.

Brasil. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** 11. São Paulo: Saraiva, 2011. Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

<sup>§ 6° -</sup> As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

constitucionalidade, com o condão de acionar os órgãos competentes para dirimirem qualquer colisão ou afronta a norma superior, oriundas de conflitos de normas que alegam ter competência para legislar sobre determinado assunto.

#### 2.2 A inexistência de hierarquia entre a lei 11.929/2001 e lei complementar 158/2010

Na análise acima sobre a hierarquia das normas no ordenamento jurídico, ao tratar da estrutura piramidal que escalona verticalmente as normas em relação à norma superior, observa-se que não há hierarquia entre as leis ordinárias e a lei complementar.

A doutrina ratifica que não há hierarquia entre as leis ordinárias e complementares, o que existe são apenas diferenças e semelhanças. Estas se observam no processo legislativo que se dá em três fases: iniciativa, constitutiva e complementar.

As diferenças entre as normas infraconstitucionais são observadas no aspecto material e formal. Em relação ao primeiro aspecto, a lei complementar possui hipóteses taxativas prevista no texto constitucional, sendo expressa e predeterminada toda a matéria que deverá ser regulada por esta lei. Já as leis ordinárias possuem um caráter residual, que regula matéria que não for regulada ou disciplinada por lei complementar, decreto legislativo e resoluções.

Sobre o aspecto formal Lenza<sup>35</sup> aborda da seguinte maneira:

No tocante ao **aspecto formal**, a grande diferença entre lei complementar e lei ordinária está no *quorum* de **aprovação** do respectivo projeto de lei. Enquanto a **lei complementar** é aprovada pelo *quorum* de **maioria absoluta**, as **leis ordinárias** o serão pelo *quorum* de **maioria simples** ou **relativa**.

Sobre a maioria absoluta exigida como quorum para aprovação das leis complementares observa-se o contido no art. 69, *caput* <sup>36</sup> da Constituição Federal e nos mesmo sentido o previsto no art. 18, *caput* <sup>37</sup> da Constituição do Estado de Pernambuco. "As

<sup>&</sup>lt;sup>35</sup> LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 13. ed. ver. Atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2009.

<sup>&</sup>lt;sup>36</sup>Brasil. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** ed. 11. São Paulo: Saraiva, 2011. Art. 69. As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta.

<sup>&</sup>lt;sup>37</sup>Pernambuco. **Constituição do Estado de Pernambuco**. Disponível no site www.alepe.pe.gov.br/ConstituiçãoEstadual. Acesso em: 15 set 2011.

Art. 18. As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta dos membros da Assembléia Legislativa, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

leis complementares diferem do procedimento de formação das leis ordinárias apenas no que se refere ao quorum exigido para a sua aprovação, que é a maioria absoluta das Casas do

Congresso".38

Seguindo este entendimento sobre a diferença no quorum exigido para aprovação de

ambas as normas infraconstitucionais Agra<sup>39</sup> assim preleciona:

O processo legislativo das leis complementares segue o mesmo procedimento das leis ordinárias, inclusive os órgãos legitimados para sua iniciativa são os mesmos. As diferenças residem apenas no *quorum* mais elevado e na hipótese de incidência, que tem de estar definida previamente na Constituição.

Ratificando a inexistência de hierarquia entre as normas infraconstitucionais

analisadas Lenza<sup>40</sup> se posiciona da seguinte maneira:

Posicionamo-nos em relação à inexistência de hierarquia entre as duas espécies normativas, pois admitir isto seria o mesmo que entender que uma lei municipal é hierarquicamente inferior a uma lei federal. O que ocorre são âmbitos diferenciados de atuação, atribuições diversas, de acordo com as regras definidas pelo constituinte originário.

O Supremo Tribunal Federal – STF, se posicionou e pacificou sobre a inexistência de hierarquia entre a lei complementar e lei ordinária, ao se pronunciar no RE 377.457 – PR <sup>41</sup>, conforme abaixo:

Processo: RE 377457 PR

Relator(a): Min. GILMAR MENDES

Julgamento: 17/09/2008 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Publicação: REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO

Parte(s): ANTÔNIO GLÊNIO F. ALBUQUERQUE & ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C, ANTÔNIO GLÊNIO FARIA MARCONDES DE

<sup>&</sup>lt;sup>38</sup> DA SILVA, José Afonso. **Curso de direito constitucional positivo**. 23.ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2004. p. 529.

<sup>&</sup>lt;sup>39</sup> AGRA, Walber de Moura. **Curso de direito constitucional**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 422.

<sup>&</sup>lt;sup>40</sup> LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 13. ed. ver. Atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2009.

\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 377.457 – PR, Rel.Min. Gilmar Mendes. Disponível em: http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14718205/recurso-extraordinario-re-377457-pr-st. Acesso em: 14 set 2011.

ALBUQUERQUE E OUTRO(A/S), PAULO DE BARROS CARVALHO, UNIÃO PFN - RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA, CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, MARCELO MELLO MARTINS, MAURÍCIO GENTIL MONTEIRO e RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO **Ementa** 

- 1. Contribuição social sobre o faturamento COFINS (CF, art. 195, I).
- 2. Revogação pelo art. 56 da Lei 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pelo art. 6°, II, da Lei Complementar 70/91. Legitimidade.
- 3. Inexistência de relação hierárquica entre lei ordinária e lei complementar. Questão exclusivamente constitucional, relacionada à distribuição material entre as espécies legais. Precedentes.
- 4. A LC 70/91 é apenas formalmente complementar, mas materialmente ordinária, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída. ADC 1, Rel. Moreira Alves, RTJ 156/721.
- 5. Recurso extraordinário conhecido, mas negado provimento.

Os argumentos apresentados mostram que não há hierarquia entre as normas infraconstitucionais, leis complementares e leis ordinárias, pois existem atribuições específicas que as diferenciam e o processo legislativo de criação que as assemelham. Com isto as alterações trazidas pela lei complementar nº 158/2010 ao art. 14 da lei nº 11.929/ 2001, não possuem qualquer vício ou ilegalidade.

#### 2.3. A Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 2893-6 e a lei nº 11.929/2001

Em 03 de junho de 2003, a quase 09 (nove) anos, o Partido Liberal - PL, baseado na competência que é assegurada na Constituição Federal disposta no art. 103, inciso VIII <sup>42</sup>, interpôs uma Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI de nº 2893-6 <sup>43</sup>, com pedido de liminar em relação a algumas leis do Estado de Pernambuco, dentre elas o art. 14 da lei 11.929/2001. A petição faz referência à hierarquia das leis no sistema jurídico brasileiro, em que a Constituição encontra-se no ápice e as demais legislações infraconstitucionais a devem obediência.

<sup>&</sup>lt;sup>42</sup> Brasil. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. ed. 11. São Paulo: Saraiva, 2011

Art. 103. Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade: VIII - partido político com representação no Congresso Nacional;

<sup>&</sup>lt;sup>43</sup>\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.819, Min. Eros Grau, 06 abr 2005. Disponível em: http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp. Acesso em: 20 set 2011.

A solicitação do pedido liminar visa impedir a eficácia da norma aplicada aos policiais militares do Estado de Pernambuco, com a alegação de não observar os preceitos constitucionais, com foco no princípio da presunção da inocência, conforme disposto no texto abaixo, extraído da petição inicial:

Como se sabe, no nosso sistema jurídico, a culpa, *latu sensus*, deverá ficar provada através de sentença transita em julgado e não ser mais cabível nenhum recurso. Neste momento é que se poderá considerar alguém culpado pelo fato a ele imputado. Qualquer norma que estabeleça um juízo, apriorístico, sem sentença final transitada em julgado, é inconstitucional e injusto. É simplesmente negar o direito e a dignidade da pessoa humana. É retornar ao tempo da Inquisição e da barbárie. É incorrer em flagrante injustiça e no desrespeito a *Lex mater*. O pré-julgamento contido na norma infraconstitucional macula toda da verdade jurídica, contraria os princípios das *cláusulas pétreas* da Constituição.

Vê-se que a inconstitucionalidade está configurada nos textos de lei acima transcritos, pois julga e pune aprioristicamente os servidores militares estaduais e policiais civis, cerceando-os de seus direitos individuais em haver uma decisão final em processo administrativo ou judicial criminal, passada em julgado, afrontando, assim o princípio inequívoco da presunção de inocência insculpido no Art. 5° da Constituição Federal.

Observa-se que o princípio da presunção da inocência dos policiais afastados é a principal fundamentação do pedido na peça inicial. Porém, o Estado de Pernambuco insiste na constitucionalidade do afastamento, alegando que este não fere o citado princípio constitucional. Em virtude da morosidade judicial a ADI ainda tramita no STF e atualmente encontra-se sob a responsabilidade do relator o Ministro Celso Mello.

#### 2.4 O art. 14 da lei nº 11.929/2001: análise de sua previsão

A lei 11.929, de 02 de janeiro de 2001, dispõe sobre a competência e as atribuições da Corregedoria Geral da Secretaria de Defesa Social, órgão superior de controle disciplinar interno, e cria o Conselho Estadual de Defesa Social. Tal lei tem como principal disposição tratar de assuntos referentes à criação, competência e estrutura do órgão correcional denominado corregedoria no âmbito da Secretaria de Defesa Social – SDS.

Possui 22 (vinte e dois) artigos, em sua edição inicial, dentre os quais se destaca o art.14 <sup>44</sup> da referida lei, pois este autoriza o Governador do Estado a determinar, por decreto, o afastamento de militares estaduais que estejam submetidos a procedimentos administrativos, militar, policial, judicial, inquérito civil e comissão parlamentar de inquérito, quando da prática de ato considerado incompatível com a função pública, afastamento este que de acordo com o texto da lei não traz prejuízo para a remuneração.

Ao observar o inteiro teor da lei, constata-se que entre vários artigos que tratam de assuntos diversos, referentes à criação do órgão correcional, tem a previsão do afastamento de policiais militares, fato que ensejou o interesse em estudá-lo e observar se tal previsão não tem um caráter de punição preventiva ou de reprimir a liberdade de expressão e os direitos e garantias constitucionais dos policiais, em virtude dos movimentos grevistas da polícia militar de Pernambuco, que aconteceram nos anos de 1997 e de 2000.

Com a aplicação da lei ensejando no afastamento das funções, o policial tem ainda a perda das prerrogativas funcionais até a decisão final do procedimento ao qual está sendo submetido, porém, em nenhum momento a lei se refere a prazos de permanência sob o efeito do afastamento, o que se torna perigoso, por que além de ser afastado por estar respondendo a um dos procedimentos taxativos do caput do artigo, o policial fica dependendo da conclusão do procedimento para retornar as atividades.

Durante o período em que se encontra afastado, o militar permanece à disposição do setor de recursos humanos e entrega a identidade funcional que será devolvida após a decisão final. Com isto fica claro que o militar não será identificado como policial militar enquanto durar a apuração e dependerá da conclusão de um procedimento para voltar a ter os direitos e prerrogativas dos policiais militares.

\_

Pernambuco. **Lei 11.929, 02 de janeiro de 2001.** Dispõe sobre a competência e as atribuições da Corregedoria Geral da Secretaria de Defesa Social, órgão superior de controle disciplinar interno, cria o Conselho Estadual de Defesa Social e dá outras providências. **Diário Oficial do Estado**, Pernambuco, 03 jan 2001 Disponível em < http://legis.alepe.pe.gov.br/>, acesso em 26 de setembro de 2011.

Art. 14 - Fica o Governador do Estado autorizado a, por decreto, determinar o afastamento das funções exercidas por Policiais Civis e Militares Estaduais, que estejam submetidos a procedimentos administrativos, militar, policial, judicial, inquérito civil e comissão parlamentar de inquérito, por prática de ato incompatível com a função pública, sem prejuízo da remuneração.

<sup>§ 1</sup>º - O afastamento das funções implica na suspensão das prerrogativas funcionais do servidor e do militar até a decisão final do respectivo procedimento.

<sup>§ 2</sup>º - O Policial Civil ou o militar afastado ficará à disposição do Setor de Recursos Humanos a que estiver vinculado, segundo regulamentação contida no decreto previsto no caput deste artigo.

<sup>§ 3</sup>º - A identificação funcional deverá ser entregue ao Setor de Recursos Humanos e será devolvida após a decisão conforme o caso.

#### 2.4.1 A previsão de afastamento dos militares antes do art. 14 da lei 11.929/2001

A aplicação do afastamento das funções aos militares do Estado de Pernambuco, por ato incompatível com as funções, era previsto em uma lei que reporta a época da ditadura militar, trata-se da lei 6.783, de 16 de outubro de 1974, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Pernambuco, que em seu art. 42, *caput*, §§ 1º e 2º 45 previa possibilidade de afastamento. O Governador do Estado, assim como na lei 11.929/2001, era competente para afastar de imediato o policial militar.

O ato de afastar o policial encontra previsão ainda na lei 11.817, de 24 de julho de 2000, que dispõe sobre o Código Disciplinar dos Militares do Estado de Pernambuco - CDME, em seu art. 28, § 1°, inciso II <sup>46</sup>, porém neste caso o afastamento ocorre como uma medida administrativa que é aplicada cumulativamente a pena disciplina ou substituindo-a como uma pena alternativa.

A data de criação do CDME é anterior ao segundo movimento grevista do ano de 2000, porém foi uma exigência do movimento grevista de 1997 a alteração do então Regulamento Disciplinar da Polícia Militar de Pernambuco – RDPM, Decreto 6.752, de 10 de outubro de 1980, para atender o estabelecido pelos princípios e garantias constitucionais do atual Estado Democrático de Direito, advindo da Carta Magna de 1988.

<sup>&</sup>lt;sup>45</sup> Pernambuco. **Lei 6.783, de 16 de outubro de 1974.** Dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Pernambuco e dá outras providências. **Diário Oficial do Estado**, Pernambuco, 17 out 1974 Disponível em < http://legis.alepe.pe.gov.br/>, acesso em 28 de setembro de 2011.

Art. 42 - O policial-militar que, por sua atuação, se tornar incompatível com o cargo ou demonstrar incapacidade no exercício das funções policiais-militares a ele inerentes, será afastado do cargo.

<sup>§ 1</sup>º - São competentes para determinar o imediato afastamento do cargo ou o impedimento do exercício da função:

a) o Governador do Estado de Pernambuco;

ſ...1

<sup>§ 2</sup>º - O policial-militar afastado do cargo, nas condições mencionadas neste artigo, ficará privado do exercício de qualquer função policial-militar, até a solução final do processo ou das providências legais que couberem ao caso.

<sup>&</sup>lt;sup>46</sup> Pernambuco. **Lei 11.817, de 24 de julho de 2000.** Dispõe sobre o Código Disciplinar dos Militares do Estado de Pernambuco, e dá outras providências. **Diário Oficial do Estado**, Pernambuco, 25 jul 2000. Disponível em < http://legis.alepe.pe.gov.br/>, acesso em 28 de setembro de 2011.

Art. 28. As penas disciplinares militares a que estão sujeitos os militares estaduais, segundo o estabelecido na Parte Especial deste Código são as seguintes:

<sup>[...]</sup> 

<sup>§ 1</sup>º Poderão ser aplicadas, alternativa ou cumulativamente com as penas disciplinares previstas neste artigo, as seguintes medidas administrativas:

<sup>[...]</sup> 

II - afastamento do cargo, função, encargo ou comissão;

### 2.5 A lei complementar nº 158/2010: alterações ao art. 14 da lei nº 11.929/2001

Os policiais militares do Estado de Pernambuco passaram cerca de 09 (nove) anos regidos pela o previsto na lei 11.929/2001, que conforme demonstrado acima não respeitava os direitos e garantias constitucionais dos profissionais de segurança pública de Pernambuco.

A lei complementar nº 158, de 26 de março de 2010, trouxe modificações a lei ordinária citada, mais especificamente em seu art. 14 <sup>47</sup>. A novidade em relação competência para afastar preventivamente o policial que passou a ser do Secretario de Defesa Social, mediante portaria, pelo fato de está respondendo a procedimento administrativo disciplinar por prática de ato incompatível com a função é publica, permanecendo ainda a previsão do não prejuízo da remuneração.

Foram estabelecidos critérios para realizar o afastamento que acontecerá quando for necessária à garantia da ordem pública, à instrução regular de procedimentos administrativos disciplinares e à viabilização da correta aplicação de sanção disciplinar. É de bom alvitre

<sup>&</sup>lt;sup>47</sup> Pernambuco. **Lei Complementar nº 158, março de 2010.** Dispõe sobre a competência e as atribuições da Corregedoria Geral da Secretaria de Defesa Social, órgão superior de controle disciplinar interno, cria o Conselho Estadual de Defesa Social e dá outras providências. **Diário Oficial do Estado**, Pernambuco, 27 mar 2010. Disponível em < http://legis.alepe.pe.gov.br/>, acesso em 26 de setembro de 2011.

Art. 14. Compete ao Secretário de Defesa Social, ouvido o Corregedor Geral, determinar, por portaria, o afastamento preventivo das funções exercidas por policiais civis e militares do Estado que estejam submetidos a procedimento administrativo disciplinar, por prática de ato incompatível com a função pública, sem prejuízo da remuneração.

<sup>§ 1</sup>º Em caso de afastamento preventivo de Agente de Segurança Penitenciária, a competência a que se refere o caput deste artigo será do Secretário Executivo de Ressocialização, ouvido o Corregedor Geral da Secretaria de Defesa Social.

<sup>§ 2</sup>º O afastamento de que trata o caput deste artigo ocorrerá quando necessário à garantia da ordem pública, à instrução regular de procedimentos administrativos disciplinares e à viabilização da correta aplicação de sanção disciplinar.

<sup>§ 3</sup>º O afastamento das funções implicará suspensão das prerrogativas funcionais do policial civil, militar do Estado ou agente de segurança penitenciária, e perdurará pelo prazo de até 120 (cento e vinte dias), prorrogável, uma única vez, por igual período.

<sup>§ 4</sup>º O policial civil, militar do Estado ou agente de segurança penitenciária afastado da função ficará à disposição da unidade de Recursos Humanos a que estiver vinculado, que deverá reter a identificação funcional, distintivo, arma, algema ou qualquer outro instrumento que esteja em posse do servidor, nos termos da portaria de que trata o caput deste artigo.

<sup>§ 5</sup>º Os Procedimentos Administrativos Disciplinares instaurados contra policial civil, militar do Estado ou agente de segurança penitenciária afastados por força do disposto no caput deste artigo, tramitarão em regime de prioridade nas respectivas Comissões de Disciplina.

<sup>§ 6</sup>º Findo o prazo do afastamento sem a conclusão do processo administrativo contra ele instaurado, retornará o servidor às atividades meramente administrativas, sendo-lhe restituídos os instrumentos retidos e concedida uma nova identidade funcional com restrição ao porte de arma, até decisão do mérito disciplinar.

<sup>§ 7</sup>º Na hipótese de decisão de mérito favorável ao servidor nos autos do processo administrativo contra ele instaurado, sua identidade funcional originária ser-lhe-á devolvida.

<sup>§ 8</sup>º O período de afastamento das funções computa-se, para todos os efeitos legais, como de efetivo exercício.

<sup>§ 9</sup>º A autoridade que determinar a instauração ou presidir procedimento disciplinar, bem como as Comissões de Disciplina, poderão, a qualquer tempo, propor ao Corregedor Geral da Secretaria de Defesa Social a aplicação de afastamento preventivo ou cessação de seus efeitos.

ressaltar, que apesar de estarem previstos e de serem observados antes da aplicação da medida de afastamento preventivo, tais critérios são passíveis de uma interpretação extensiva.

No intuito aparente de sanar a ausência de previsão de prazo para conclusão dos procedimentos administrativos e de suspensão das prerrogativas funcionais de militar do Estado, ficou definido o prazo de 120 (cento e vinte) dias de afastamento podendo ser prorrogável por igual período por uma única vez. Os efeitos do afastamento podem cessar antes da conclusão do prazo inicial, atendendo proposta da autoridade que determinou a instauração ou esteja presidindo o procedimento administrativo, tendo em vista ainda que tramitam em regime de prioridade.

Quando afastados, os profissionais de segurança pública são obrigados a entregarem a sua identidade funcional e outros materiais que estejam em sua posse, ficando a disposição do setor de recursos humanos. A identidade será devolvida após a decisão final, ou antes, da decisão, quando o prazo chega ao fim, porém sem a autorização para o porte de arma, ficando o policial exercendo atividades meramente administrativas.

Poucas foram às mudanças apresentada pela lei complementar, após todos estes anos de vigência da lei em sua forma original. Neste âmbito, resta verificar se realmente estão sendo cumpridas as previsões estabelecidas no texto infraconstitucional com observância dos princípios constitucionais. Para tanto, seria necessária a aplicação de um questionário direcionado a policiais militares que estão afastados e após a coleta de dados confrontá-los com o disposto em lei.

Portanto, este trabalho irá focar as atenções a parte final do texto do art. 14, que afirma ser o afastamento do militar estadual sem prejuízo da remuneração. Diante disso, através de uma minuciosa pesquisa da legislação que trata sobre a remuneração dos militares alegar que o afastamento gera prejuízos financeiros e não observa o princípio da irredutibilidade dos vencimentos.

#### 2.6 A lei 11.929/2001: análise constitucional da irredutibilidade dos vencimentos

Como foi observado, na parte final do art. 14 da lei em questão, temos a previsão do não prejuízo da remuneração quando do afastamento do militar estadual, de acordo com o

princípio da irredutibilidade dos vencimentos, previsto no art. 37, inciso XV <sup>48</sup>, Constituição Federal, sendo tal dispositivo previsto no art. 98, inciso II, da Carta Magna do Estado de Pernambuco, nos mesmos termos. Para tanto, será analisado quais as perdas na remuneração que ocorre quando o policial é afastado, após análise da legislação estadual que proíbe a percepção de gratificações e outras vantagens pecuniárias como efeito da medida administrativa de afastamento.

Ao Governo do Estado cabe legislar sobre os militares estaduais observando os princípios constitucionais, nos termos do art. 25, *caput*<sup>49</sup>, da Carta Magna. Engloba legislar sobre remunerações de seus servidores conforme art. 37, inciso X, e art. 144, § 9°, ambos do mesmo diploma legal. <sup>50</sup>

Os termos remuneração e vencimentos não são sinônimos, porém seus conceitos doutrinários se assemelham, em que alguns autores consideram as palavras possuam o mesmo sentido. Para melhor entender Da Silva<sup>51</sup> assim os definem:

Os termos *vencimento* (no singular), *vencimentos* (no plural) e *remuneração* dos servidores públicos não são sinônimos. *Vencimento*, no singular, é a retribuição devida ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo, emprego ou função, corresponde ao símbolo ou ao nível e grau de progressão funcional ou ao padrão, fixado em lei. Nesse sentido, a palavra a palavra não é empregada uma só vez na Constituição. *Vencimentos*, no plural, consiste no *vencimento* (retribuição correspondente ao símbolo ou ao nível ou ao padrão fixado em lei) acrescido das *vantagens pecuniárias* fixas. Nesse sentido, o termo é empregado em vários

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4°, 150, II, 153, III, e 153, § 2°, I

<sup>&</sup>lt;sup>48</sup>Brasil. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** ed. 11. São Paulo: Saraiva, 2011.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte

<sup>[...]</sup> 

<sup>&</sup>lt;sup>49</sup>*Idem*, Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

<sup>&</sup>lt;sup>50</sup>*Idem*, Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

<sup>§ 9</sup>º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do art. 39.

<sup>&</sup>lt;sup>51</sup>DA SILVA, José Afonso. **Curso de direito constitucional positivo**. 23.ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2004. p. 665-666.

dispositivos constitucionais. *Remuneração* sempre significou, no serviço público, uma retribuição composta de uma parte fixa (geralmente no valor de dois terços do padrão do cargo, emprego ou função) e outra variável, em função da produtividade (quotas-partes de multas) ou outra circunstância. [...]

Hoje se emprega o termo *remuneração* quando se quer abranger todos os valores, em pecúnia ou não, que o servidor percebe mensalmente em retribuição de seu trabalho. Envolve, portanto, *vencimentos*, no plural, e mais quotas e outras vantagens variáveis em função da produtividade ou outro critério. Assim, a palavra *remuneração* é empregada em sentido genérico para abranger todo o tipo de retribuição do servidor público, com o que também envolve o seu sentido mais específico lembrado acima.

O termo remuneração é mais amplo e genérico, sendo comumente utilizado para definir os valores recebidos pelos funcionários públicos, engloba os vencimentos, que são a soma de valores fixos e vantagens, como gratificações e demais acréscimos.

Ainda sobre remuneração AGRA<sup>52</sup> diz que "é composta por uma parte fixa, denominada vencimento e uma parte variável, chamada de acréscimos pecuniários, e que qualquer modificação no vencimento do servidor público somente poderá ser realizada quando da edição de lei específica, sendo irredutíveis.

Neste diapasão Medauar<sup>53</sup> assim dispõe:

Denomina-se *vencimento*, no singular, a retribuição, em dinheiro, pelo exercício de cargo ou função pública, com valor fixado em lei. [...]

Os vocábulos "vencimento" ou "remuneração" designam o conjunto formado pelo vencimento (referência) do cargo ou função mais outras importâncias percebidas, denominadas vantagens pecuniárias.

Aduz ainda sobre remuneração e vencimento Carvalho Filho<sup>54</sup>

**Remuneração** é o montante percebido pelo servidor público a título de vencimentos e de vantagens pecuniárias. É, portanto, o somatório das várias parcelas pecuniárias a que faz jus, em decorrência de sua situação funcional.<sup>55</sup>

<sup>&</sup>lt;sup>52</sup>AGRA, Walber de Moura. **Curso de direito constitucional**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 345.

<sup>&</sup>lt;sup>53</sup>MEDAUAR, Odete. **Direito administrativo moderno**. 11 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 270.

<sup>&</sup>lt;sup>54</sup>CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo.** 23. ed. rev. ampl. e atualizada. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 797.

<sup>&</sup>lt;sup>55</sup>A lei nº 8.112/90, que é o estatuto federal, define a remuneração como a soma do vencimento do cargo e das vantagens *permanentes*. Em nosso entender, o legislador não primou pela boa técnica. O fato de ser permanente ou transitória a vantagem pecuniária não a descaracteriza como parcela remuneratória. Assim, por exemplo, se um servidor percebe por apenas dois meses uma gratificação de difícil acesso, que não é vantagem permanente, nesse período essa parcela integrou sua remuneração.

*Vencimento* é a retribuição pecuniária que o servidor percebe pelo exercício de seu cargo, conforme a correta conceituação prevista no estatuto funcional federal.<sup>56</sup>

Seguindo o mesmo entendimento dos conceitos referentes à remuneração, acima apresentados, o legislador pernambucano ao elaborar a lei nº 6.783, de 16 de outubro de 1974, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Pernambuco, legislação que é anterior a Constituição Federal de 1988, porém já trazia a previsão, como um dos direitos dos militares, a percepção de remuneração conforme disposição do art. 49 da citada norma.<sup>57</sup>

O conceito trazido no mesmo diploma legal, sobre remuneração, se assemelha as definições doutrinárias atuais, detalhando o que vem a ser remuneração, vencimento e outras vantagens pecuniárias como indenizações.<sup>58</sup>

Com a edição da lei nº 10. 426, de 27 de abril de 1990, que dispõe sobre a remuneração dos servidores militares do Estado de Pernambuco, os conceitos de remuneração, vencimento, apresentados acima, extraídos de conceitos doutrinários majoritários, além dos conceitos de soldo e indenizações foram recepcionados nos art. 3º, 4º e 35º da citada norma.<sup>59</sup>

Art. 49 - São direitos dos policiais-militares:

[...]

IV - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específica:

[...]

d) a percepção de remuneração;

a) mensalmente:

I - vencimentos, compreendendo soldo e gratificações; e

II - indenizações;

b) eventualmente, outras indenizações.

Art. 3º A remuneração do servidor militar na ativa, compreende:

Paragráfo único – O servidor militar na ativa faz jus ainda a outros direitos constantes do Capítulo V deste Titulo

Art. 4º Soldo é a parte básica dos vencimentos inerentes ao posto ou a graduação do servidor militar da ativa.

[...]

O termo correto é mesmo *vencimento*. No entanto, emprega-se, como sinônimo, o termo no plural – *vencimentos*. Este último termo, a nosso ver, deveria significar *remuneração*, ou seja, tudo o que o servidor *vence* ou percebe.

<sup>&</sup>lt;sup>57</sup> Pernambuco. **Lei 6.783, de 16 de outubro de 1974.** Dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Pernambuco e dá outras providências. **Diário Oficial do Estado,** Pernambuco, 17 out 1974. Disponível em < http://legis.alepe.pe.gov.br/>, acesso em 28 de setembro de 2011.

<sup>&</sup>lt;sup>58</sup> *idem*, Art. 52 - A remuneração dos policiais-militares compreende vencimentos ou proventos, indenizações e outros direitos e é devida em bases estabelecidas em lei peculiar.

<sup>§ 1° -</sup> Os policiais-militares na ativa percebem remuneração constituída pelas seguintes parcelas:

Pernambuco. **Lei nº 10. 426, de 27 de abril de 1990.** Dispõe sobre a remuneração dos servidores militares do Estado de Pernambuco, e dá outras providências. **Diário Oficial do Estado,** Pernambuco, 28 abr 1990. Disponível em < http://legis.alepe.pe.gov.br/>, acesso em 15 de outubro de 2011.

I - Vencimentos: quantitativo mensal em dinheiro devido ao servidor militar na ativa, compreendendo o soldo e as gratificações;

II - Indenizações: de conformidade com o Capítulo IV deste Título.

# 2.6.1 Os efeitos financeiros da aplicação do art. 14 da lei 11.929/2001: prejuízos a remuneração e outras vantagens pecuniárias.

Os vencimentos são irredutíveis, conforme disposição constitucional, e compõem a remuneração dos servidores públicos, neste caso dos militares estaduais, de acordo com os conceitos apresentados e constantes nas legislações específicas referentes a estes profissionais.

A lei complementar nº 169, de 20 de maio de 2011, publicada no Diário Oficial de Pernambuco de 21 de maio de 2011, redefiniu a estrutura de remuneração dos Militares do Estado de Pernambuco <sup>60</sup>, com reajustes salariais a partir de 1º de julho de 2011, conforme tabela abaixo, que apresenta os valores atuais do soldo e gratificação de risco, chegando ao valor da remuneração.

**Tabela 01** – Anexo I da lei complementar nº 169/2011 – Reajuste salarial da PMPE

|                   | JULHO DE 2011 |             |             |  |  |  |  |  |  |
|-------------------|---------------|-------------|-------------|--|--|--|--|--|--|
| POSTO / GRADUAÇÃO | SOLDO         | GRAT. RISCO | REMUNERAÇÃO |  |  |  |  |  |  |
|                   | R\$           | R\$         | R\$         |  |  |  |  |  |  |
| CORONEL           | 8.725,00      | 3.173,00    | 11.898,00   |  |  |  |  |  |  |
| TENENTE CORONEL   | 7.380,00      | 2.300,00    | 9.680,00    |  |  |  |  |  |  |
| MAJOR             | 5.985,00      | 2.215,00    | 8.200,00    |  |  |  |  |  |  |
| CAPITÃO           | 4.995,00      | 1.655,00    | 6.650,00    |  |  |  |  |  |  |
| 1° TENENTE        | 4.365,00      | 1.185,00    | 5.550,00    |  |  |  |  |  |  |
| 2° TENENTE        | 3.915,00      | 935,00      | 4.850,00    |  |  |  |  |  |  |
| SUBTENENTE        | 3.420,00      | 930,00      | 4.350,00    |  |  |  |  |  |  |
| 1º SARGENTO       | 2.970,00      | 830,00      | 3.800,00    |  |  |  |  |  |  |
| 2º SARGENTO       | 2.565,00      | 735,00      | 3.300,00    |  |  |  |  |  |  |
| 3º SARGENTO       | 2.205,00      | 645,00      | 2.850,00    |  |  |  |  |  |  |
| CABO              | 1.890,00      | 560,00      | 2.450,00    |  |  |  |  |  |  |
| SOLDADO           | 1.700,00      | 400,00      | 2.100,00    |  |  |  |  |  |  |

Art. 35. Indenização é o quantitativo em dinheiro devido ao servidor militar para ressarcimento de despesas que decorram de situações especiais relacionadas com o exercício da função e com o dever jurídico do Estado, conforme se encontra expresso nesta Lei.

<sup>§1</sup>º As indenizações compreendem:

I - Diárias:

II - Ajuda de Custo: e

III - Transporte.

Pernambuco. **Lei complementar 169, de 20 de maio de 2011.** Redefine a estrutura de remuneração dos Militares do Estado de Pernambuco, e dá outras providências. **Diário Oficial do Estado,** Pernambuco, 21 mai 2011. Disponível em < http://legis.alepe.pe.gov.br/>. Acesso dia 02 NOV 2011

Art. 1º Ficam reajustados, para o quadriênio de 2011 a 2014, os valores do soldo dos Militares do Estado, bem como das gratificações instituídas pelos artigos 8º a 12 da Lei Complementar nº 59, de 05 de julho de 2004, e alterações, cujos efeitos se darão a partir de 1º de julho de 2011, e de 1º de junho de cada ano subseqüente, nos termos dos Anexos I a IV da presente Lei Complementar.

Como demonstra a tabela acima o valor da remuneração é composto por soldo, parte básica dos vencimentos, e gratificação de risco, que compõem o quantitativo mensal a ser recebido pelos militares estaduais de Pernambuco. Porém, outras vantagens pecuniárias podem ser recebidas pelo militar ativo conforme será apresentado a seguir.

## 2.6.1.1 Gratificação de Risco de Policiamento Ostensivo e Apoio Administrativo

As gratificações de risco de policiamento ostensivo e de apoio administrativo, previstas na lei complementar - LC nº 059, de 05 de julho de 2004, que redefiniu as atividades desenvolvidas pela Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Pernambuco <sup>61</sup>, são concedidas aos policiais do serviço ativo que exercem policiamento ostensivo e atividades de natureza administrativa, denominadas respectivamente, atividade fim e meio da corporação militar. A citada lei estabeleceu critérios, em seu art. 15, inciso VI, de concessão das gratificações e trouxe também situações em que o militar estadual não fará jus a percepção das aludidas vantagens, como o fato de encontra-se afastado das funções sob os efeitos do art. 14 da lei 11.929/2001.

A lei complementar nº 122, de 01 de julho de 2008, que fez modificações na LC nº 59, de 05 de julho de 2004, dando nova redação ao art. 15, da citada norma <sup>62</sup>, não alterou o dispositivo que estabeleceu os critérios de não percepção das gratificações citadas no parágrafo anterior, em que permaneceu a impossibilidade do militar afastado de percebê-las em sua remuneração mensal.

Para melhor discorrer sobre o prejuízo causado pelo fato da impossibilidade do policial perceber, neste caso, gratificação de risco, será tomado por base o salário do soldado, conforme valores apresentados na tabela 01. Com a diminuição do valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), referentes à gratificação de risco que o policial irá deixar de receber por

Pernambuco. **Lei complementar nº 059, de 05 de julho de 2004**, que redefiniu as atividades desenvolvidas pela Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Pernambuco. **Diário Oficial do Estado,** Pernambuco, 06 jul 2004. Disponível em < http://legis.alepe.pe.gov.br/>, acesso em 15 de outubro de 2011. Art. 15 Não fará jus à percepção das gratificações de que trata esta Lei Complementar o militar:

VI – afastado nos termos do artigo 14 da Lei nº 11.929, de 2 de janeiro de 2001;

<sup>&</sup>lt;sup>62</sup> Pernambuco. Lei complementar nº 122, de 01 de julho de 2008. Modifica a Lei Complementar nº 59, de 05 de julho de 2004, e alteração, e dá outras providências. Diário Oficial do Estado, Pernambuco, 02 jul 2008. Disponível em < http://legis.alepe.pe.gov.br/>, acesso em 15 de outubro de 2011.

está afastado sob a égide do art. 14, corresponde a uma diminuição de aproximadamente 20% do valor da remuneração do servidor militar, o que caracteriza a redução dos vencimentos. Tal redução ocorre pelo fato do militar estadual ter sido submetido a procedimento administrativo disciplinar não concluso, sem decisão do mérito disciplinar.

### 2.6.1.2 Vale refeição

Os militares estaduais, quando de serviço nas atividades de âmbito interno, na atividade operacional inerente a função policial ou aqueles recolhidos a Organizações Militares Estaduais – OME por motivo de decisão judicial ou sanção disciplinar tinham o direito à alimentação. Esta era adquirida com verbas fornecidas pelo Estado, denominada de etapa, e utilizadas para confecção da alimentação nos ranchos das unidades policiais militares, tal situação ocorria conforme o disposto nos art. 69, 70 e 71 da lei de remuneração dos servidores militares do Estado. <sup>63</sup>

O Decreto nº 29.788, de 25 de outubro de 2006 <sup>64</sup>, em seu art. 2º, estabeleceu o dia 31 de dezembro de 2006, como prazo final que todos os ranchos da PMPE fossem desativados, e

<sup>&</sup>lt;sup>63</sup> Pernambuco. **Lei nº 10. 426, de 27 de abril de 1990.** Dispõe sobre a remuneração dos servidores militares do Estado de Pernambuco, e dá outras providências. **Diário Oficial do Estado,** Pernambuco, 28 abr 1990. Disponível em < http://legis.alepe.pe.gov.br/>, acesso em 15 de outubro de 2011.

Art. 69. O servidor militar tem direito a alimentação por conta do Estado nas seguintes situações:

I – frequentando cursos ou estágios ministrados pela Corporação, ou desempenhando atividades internas no âmbito de uma OME que exceda, jornada normal de trabalho;

II – internado por motivo de saúde ou recolhido a OME, em decorrência de decisão judicial ou de sanção disciplinar;

III – quando no desempenho de atividades operacionais inerentes á Corporação.

Parágrafo único - Na hipótese de se verificar saldo da etapa repassada, poderá o Comandante Geral da Corporação, mediante autorização do chefe do Poder Executivo, destiná-lo a melhoria ou aquisições de bens.

Art. 70. Etapa é a importância em dinheiro, repassada á Corporação destinada ao custeio das despesas com a aquisição de gêneros alimenticios ou de refeições preparadas, para atender ao direito á alimentação do servidor militar, cujo valor e aplicação serão regulamentados por Decreto do Poder Executivo, mediante proposta do Comandante Geral da Corporação tomando-se por base a diária de alimentação estabelecida para a praça.

Art. 71 Todo servidor militar vinculado a uma OME, em decorrência das situações previstas no Art. 69 desta Lei é considerado arranchado na mesma, que deverá, em princípio, ter rancho organizado em condições de proporcionar alimentação aos seus integrantes.

Pernambuco. **Decreto nº 29.788, de 25 de outubro de 2006.** Modifica o Decreto nº 29.181, de 10 de maio de 2006, e dá outras providências. **Diário Oficial do Estado,** Pernambuco, 26 out 2006. Disponível em < http://legis.alepe.pe.gov.br/>, acesso em 20 de outubro de 2011.

Art. 2° A Secretaria de Administração e Reforma do Estado e a Secretaria de Defesa Social promoverão a desativação gradual do serviço de ranchos da Policia Militar, com termo final fixado em, 31 de dezembro de 2006, propondo as modificações necessárias na Lei n° 10.426, de 27 de abril de 1990, em especial em seus artigos. 69 a 72.

com tal ação direcionar o efetivo empenhado na atividade de confecção de alimentos para o serviço de policiamento ostensivo e preservação da ordem pública.

Para garantir o direito à alimentação do servidor militar estadual, que até então era fornecida nos batalhões, foi concedido o benefício do vale refeição, com início no mês de outubro do ano de 2006, de acordo com o disposto no do art. 1° 65, do referido decreto, que modificou o art. 2° e 5° do Decreto n° 29.181, de 10 de maio de 2006, com a concessão gradual do vale refeição até a desativação dos ranchos em dezembro daquele ano de 2006 aos policiais militares que percebem a gratificação de risco de policiamento ostensivo.

Observa-se ainda nesta disposição do parágrafo anterior a impossibilidade dos militares estaduais afastados nos termos do art. 14 da lei 11.929/2001, em receber tal benefício, pois conforme tratado anteriormente, os mesmos não percebem a gratificação de risco justamente por estar sob a égide da citada lei, e com isso não tem o direito a perceberem o vale refeição.

A impossibilidade de receber o benefício foi ratificada com a modificação trazida pelo art. 1º do decreto citado, dando nova redação ao art. 5º do decreto 29.181/2006 <sup>66</sup>, em que veda a concessão do benefício ao militares afastados das funções mediante os termos do art. 14 da norma supracitada.

Novos critérios de concessão foram definidos pelo Decreto nº 30.867, de 09 de outubro de 2007 <sup>67</sup>, com a estipulação de um valor diário de R\$ 6,00 (seis reais) e mensal de

\_

<sup>&</sup>lt;sup>65</sup> Pernambuco. **Decreto nº 29.788, de 25 de outubro de 2006.** Modifica o Decreto nº 29.181, de 10 de maio de 2006, e dá outras providências. **Diário Oficial do Estado,** Pernambuco, 26 out 2006. Disponível em < http://legis.alepe.pe.gov.br/>, acesso em 20 de outubro de 2011.

Art. 1º Os artigos 2º e 5º do Decreto no. 29.181, de 10 de maio de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

a) 10 unidades no mês de outubro de 2006;

b) 15 unidades, no mês de novembro de 2006; e

c) 22 unidades, a partir do mês de dezembro de 2006.

Pernambuco. **Decreto nº 29.181, de 10 de maio de 2006.** Modifica e consolida os critérios de concessão do benefício do vale-refeição, no âmbito do Poder Executivo, definidos no Decreto nº 24.458, de 27 de junho de 2002, e alterações posteriores, e dá outras providências. **Diário Oficial do Estado,** Pernambuco, 11 mai 2006. Disponível em < http://legis.alepe.pe.gov.br/>, acesso em 20 de outubro de 2011.

Art. 5°. Fica vedada a concessão do benefício aos servidores civis e militares que:

IV. tenham sido afastados nos termos do art. 14 da Lei nº 11.929, de 02 de janeiro de 2001;

Pernambuco. **Decreto nº 30.867, de 09 de outubro de 2007.** Define, no âmbito do Poder Executivo Estadual, novos critérios de concessão do benefício que indica, e dá outras providências. **Diário Oficial do Estado,** Pernambuco, 11 out 2007. Disponível em < http://legis.alepe.pe.gov.br/>, acesso em 20 de outubro de 2011. Art. 3º O valor nominal do benefício, por beneficiário, será de R\$ 6,00 (seis reais) diário e, mensalmente, considerando um total de vinte e dois dias úteis, de até R\$ 132, 00 (cento e trinta e dois reais), observada a sua respectiva freqüência.

R\$ 132,00 (cento e trinta e dois reais), considerados os vinte dois dias úteis do mês, conforme art. 3º do decreto citado. Nos termos do art. 4º do decreto em questão, o valor do benefício será pago mensalmente com a remuneração do servidor militar.

Apesar das mudanças foi ratificado pelo decreto acima a vedação aos militares afastados em ter o direito ao benefício do vale refeição, conforme previsão do art. 5° da aludida norma infraconstitucional.

O vale refeição é concedido aos policiais que percebem gratificação de risco ou de apoio administrativo, estabelecida pela LC nº 059/2004, já trabalhada acima, de acordo com a nova redação do art. 2° do Decreto 30.867/2007, alterada pelo art. 1° do Decreto nº 32.072/2008. 68

O benefício do vale refeição é concedido aos militares estaduais que percebem a gratificação de risco de policiamento ostensivo ou a gratificação de apoio administrativo, gratificações estas que não fazem parte da remuneração do policial que está afastado nos moldes do art. 14 da lei nº 11.929/2001, conforme trabalhado no item anterior. Portanto, o policial deixa de receber o aludido benefício para alimentação que atrelou à sua concessão a percepção de uma das gratificações citadas.

Em pesquisa na legislação estadual e confrontando com informação obtida mediante o contato mantido com policiais militares estaduais, foi observado que o valor do benefício em questão atualmente é de R\$ 154,00 (cento e cinqüenta e quatro reais). Porém, durante a realização da pesquisa não foi localizada a legislação que realizou a alteração para o valor atual.

O policial afastado das funções que tem a suspensão das prerrogativas de militar estadual, além das perdas salariais já mencionadas, fica impossibilitado de receber o benefício do vale refeição, no valor acima citado. Com isto, tem prejuízos financeiros em sua

IV - tenham sido afastados nos termos do artigo 14 da Lei n.º 11.929, de 02 de janeiro de 2001.

Art. 4º Os valores do vale-refeição serão percebidos juntamente com a remuneração mensal do servidor ou militar, no seu órgão de origem, no mês subsequente ao da apuração da sua efetiva frequência.

Art. 5º Fica vedada a concessão do vale-refeição aos servidores ou militares beneficiários, nos termos do presente Decreto, que:

<sup>[...]</sup> 

<sup>&</sup>lt;sup>68</sup> Pernambuco. **Decreto nº 32.072, de 10 de julho de 2008.** Altera disposições do Decreto n.º 30.867, de 09 de outubro de 2007, e dá outras providências. **Diário Oficial do Estado,** Pernambuco, 11 jul 2008. Disponível em < http://legis.alepe.pe.gov.br/>, acesso em 20 de outubro de 2011.

Art. 1º O artigo 2º e o inciso II do artigo 3º do Decreto nº 30.867, de 09 de outubro de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação, acrescida do § 3º:

<sup>&</sup>quot;Art. 2.º O vale refeição será concedido, exclusivamente, aos servidores públicos civis ativos, do quadro próprio de pessoal permanente do Poder Executivo Estadual, cujos cargos e respectivos símbolos de níveis estejam relacionados no Anexo Único deste Decreto, bem como aos militares do Estado que estejam lotados e em efetivo exercício na Secretaria Especial da Casa Militar ou que percebam uma das gratificações de que tratam os artigos 8º a 11, da Lei Complementar n.º 59, de 05 de julho de 2004.

remuneração, pois possivelmente terá despesas com alimentação durante o período que ficar afastado à disposição do setor de recursos humanos da PMPE.

### 2.6.1.3 Gratificação de motorista

A lei complementar nº 0122/2008, em seu art. 2º, fixou o valor da gratificação de motorista em R\$ 87,66 (oitenta e sete reais e sessenta e seis centavos), alterando o valor anteriormente previsto no anexo IV-D da lei complementar nº 032/2001.<sup>69</sup> No parágrafo unido do aludido artigo impôs a condição do militar estadual estar em efetivo exercício de suas atribuições junto à corporação.

Por policial da ativa e em efetivo serviço o art. 2º da lei 10.426/90 70 assim dispõe:

Art. 2º Para os efeitos desta lei e de seus regulamentos são estabelecidos os seguintes conceitos:

IX – Efetivo Serviço - é o efetivo desempenho de cargos, comissão, encargo, incumbência, serviço ou atividade:

X- Na Ativa, da Ativa, em Serviço Ativo, em Serviço na Ativa, em Atividade - é a situação do servidor militar capacitado para o exercício de cargo, comissão ou encargo;

O policial que se encontra afastado das funções fica impossibilitado de fazer jus a gratificação pelo exercício da atividade de motorista, pois esta é concedida para o policial que efetivamente exerce a função, não sendo o caso do policial afastado do exercício de suas funções, sendo preterido de mais uma vantagem pecuniária.

Art. 2º O valor nominal da Gratificação de que trata o Anexo IV-D da Lei Complementar nº 32, de 27 de abril de 2001, fica fixado em R\$ 87,66 (oitenta e sete reais e sessenta e seis centavos), a partir de 01 de outubro de 2008.

Parágrafo único. Fará jus à percepção da gratificação de que trata o caput deste artigo exclusivamente o Militar do Estado que estiver em efetivo exercício de suas atribuições junto à respectiva Corporação.

<sup>&</sup>lt;sup>69</sup> Pernambuco. **Lei complementar nº 122, de 01 de julho de 2008**. Modifica a Lei Complementar nº 59, de 05 de julho de 2004, e alteração, e dá outras providências. **Diário Oficial do Estado,** Pernambuco, 02 jul 2008. Disponível em < http://legis.alepe.pe.gov.br/>, acesso em 15 de outubro de 2011.

Pernambuco. **Lei nº 10. 426, de 27 de abril de 1990.** Dispõe sobre a remuneração dos servidores militares do Estado de Pernambuco, e dá outras providências. Disponível em < http://legis.alepe.pe.gov.br/>, acesso em 15 de outubro de 2011

### 2.6.1.4 Programa de jornada extra de segurança - PJES

Instituído pelo Decreto nº 21.858, de 25 de novembro de 1999 <sup>71</sup>, o Programa de Jornada Extra de Segurança – PJES visa à contenção de despesas com contratação de pessoal através do emprego do servidor militar em um serviço extraordinário de trabalho, estranho aos encargos funcionais desempenhados pelo policial, com o pagamento de um valor mensal.

Os valores atualizados foram fixados conforme o contido no anexo único do Decreto nº 30.866, <sup>72</sup> de 09 de outubro de 2007, ilustrados na tabela abaixo:

**TABELA 02** – Anexo único ao Decreto nº 30.866/2007 – Valores mensais pela participação no PJES

| SERVIDORES PÚBLICOS                                  |           |  |  |  |  |  |  |
|--|-----------|--|--|--|--|--|--|
| CARGO  | VALOR R\$ |  |  |  |  |  |  |
| DELEGADO   | 660,60    |  |  |  |  |  |  |
| PERITO CRIMINAL                                      | 660,60    |  |  |  |  |  |  |
| MÉDICO LEGISTA                                       | 660,60    |  |  |  |  |  |  |
| AGENTE DE POLÍCIA e Outros Correlatos de Nível Médio | 387,18    |  |  |  |  |  |  |
| AGENTE PENITENCIÁRIO                                 | 387,18    |  |  |  |  |  |  |
| MILITARES  |           |  |  |  |  |  |  |
| POSTO e/ou GRADUAÇÃO                                 | VALOR R\$ |  |  |  |  |  |  |
| CORONEL  | 660,60    |  |  |  |  |  |  |
| TENENTE CORONEL                                      | 660,60    |  |  |  |  |  |  |
| MAJOR  | 660,60    |  |  |  |  |  |  |
| CAPITÃO  | 504,72    |  |  |  |  |  |  |
| 1° TENENTE   | 504,72    |  |  |  |  |  |  |
| 2° TENENTE   | 504,72    |  |  |  |  |  |  |
| SUB-TENENTE  | 387,18    |  |  |  |  |  |  |
| 1° SARGENTO  | 387,18    |  |  |  |  |  |  |
| 2° SARGENTO  | 387,18    |  |  |  |  |  |  |
| 3° SARGENTO  | 387,18    |  |  |  |  |  |  |
| CABO   | 387,18    |  |  |  |  |  |  |
| SOLDADO  | 387,18    |  |  |  |  |  |  |

<sup>&</sup>lt;sup>71</sup> Pernambuco. **Decreto nº 21.858, de 25 de novembro de 1999**. Institui o Programa Jornada Extra de Segurança, e dá outras providências. **Diário Oficial do Estado,** Pernambuco, 26 nov 1999. Disponível em < http://legis.alepe.pe.gov.br/>, acesso em 25 de outubro de 2011.

Pernambuco. **Decreto nº 30.866, de 09 de outubro de 2007**. Dispõe sobre a operacionalização e o pagamento dos valores mensais pela participação no Programa Jornada Extra de Segurança – PJES, instituído pelo Decreto nº 21.858, de 25 de novembro de 1999, e dá outras providências. **Diário Oficial do Estado,** Pernambuco, 10 out 2007. Disponível em < http://legis.alepe.pe.gov.br/>, acesso em 25 de outubro de 2011.

Art. 2º Os valores nominais de pagamento pela participação no Programa Jornada Extra de Segurança – PJES, passam a ser, a partir de 1º de outubro de 2007, os constantes do Anexo Único deste Decreto.

Art. 3º Fica vedado o pagamento pela participação no Programa Jornada Extra de Segurança - PJES aos servidores públicos e militares do Estado que:

<sup>[...]</sup> 

II – estejam em gozo de férias ou quaisquer outras hipóteses de afastamento legal;

No mesmo sentido das demais legislações avocadas acima, que tratam sobre os casos em que o policial não fará jus a determinada vantagem pecuniária, o decreto que trata sobre o PJES, em seu art. 3°, veda o pagamento dos valores demonstrados na tabela 02 aos servidores militares que estejam afastados. Assim, o policial que se encontra afastado por estar respondendo a um procedimento administrativo fica impossibilitado de receber mensalmente em sua remuneração o valor referente ao exercício da atividade extra que poderia participar e aumentar sua renda familiar.

## 2.7 Outras perdas decorrentes do afastamento

Os militares estaduais podem receber a título de indenização outras vantagens pecuniárias, como ajuda de custo, transporte e diárias, que irão compor a sua remuneração nos termos do art. 52, do Estatuto dos militares do Estado de Pernambuco <sup>73</sup> e art. 3° e 35 da Lei de Remuneração dos Servidores Militares do Estado de Pernambuco <sup>74</sup>. Com o afastamento das funções os militares ficam impossibilitados de participarem das atividades que prevêem o pagamento dos benefícios pecuniários citados.

II - Ajuda de Custo: e

<sup>&</sup>lt;sup>73</sup> Pernambuco. **Lei nº 10. 426, de 27 de abril de 1990.** Dispõe sobre a remuneração dos servidores militares do Estado de Pernambuco, e dá outras providências. Disponível em < http://legis.alepe.pe.gov.br/>, acesso em 15 de outubro de 2011.

Art. 3º A remuneração do servidor militar na ativa, compreende:

I - Vencimentos: quantitativo mensal em dinheiro devido ao servidor militar na ativa, compreendendo o soldo e as gratificações;

II - Indenizações: de conformidade com o Capítulo IV deste Título.

Paragráfo único – O servidor militar na ativa faz jus ainda a outros direitos constantes do Capítulo V deste Titulo

Art. 35. Indenização é o quantitativo em dinheiro devido ao servidor militar para ressarcimento de despesas que decorram de situações especiais relacionadas com o exercício da função e com o dever jurídico do Estado, conforme se encontra expresso nesta Lei.

<sup>§1</sup>º As indenizações compreendem:

I - Diárias:

III - Transporte.

Pernambuco. **Lei 6.783, de 16 de outubro de 1974.** Dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Pernambuco e dá outras providências. Disponível em < http://legis.alepe.pe.gov.br/>, acesso em 28 de setembro de 2011.

Art. 52 - A remuneração dos policiais-militares compreende vencimentos ou proventos, indenizações e outros direitos e é devida em bases estabelecidas em lei peculiar.

<sup>§ 1</sup>º - Os policiais-militares na ativa percebem remuneração constituída pelas seguintes parcelas:

a) mensalmente:

I - vencimentos, compreendendo soldo e gratificações; e

II - indenizações;

b) eventualmente, outras indenizações.

Com a edição da lei complementar 169/2011, o policial militar passou a cumprir o expediente administrativo de 08 (oito) horas diárias, e 40 semanais de acordo com a previsão do art. 5° <sup>75</sup> da lei em questão, esta faz menção ao contido no art. 19, da lei complementar 155/2010, de 26 de março de 2010, que passou a ser aplicado aos policiais militares do Estado. Com isto, as despesas com alimentação irão incidir diretamente na remuneração do policial afastado, pois apesar de não receber o benefício do vale refeição terá que gastar com alimentação.

A entrega da carteira de identidade do policial afastado, nos termos do art. 14, § 4°, da lei 11.929/2001, alterada pela LC nº 158/2010,<sup>77</sup> causa prejuízos financeiros diários com deslocamentos para o trabalho, pois desde 1° de julho de 2008, através da Portaria nº 093/2008,<sup>78</sup> da então Empresa Metropolitana de Trânsito Urbano – EMTU, os policiais, em trajes civis, apresentando a identidade funcional são isentos do pagamento de passagens nos coletivos.

[...]

Pernambuco. Lei complementar 169, de 20 de maio de 2011. Redefine a estrutura de remuneração dos Militares do Estado de Pernambuco, e dá outras providências. Diário Oficial do Estado, Pernambuco, 21 mai 2011. Disponível em < http://legis.alepe.pe.gov.br/>. Acesso dia 02 NOV 2011

Art. 5º Aplica-se aos Militares do Estado as disposições do artigo 19 da Lei Complementar nº 155, de 26 de março de 2010.

Pernambuco. **Lei complmentar nº 155, de 26 de março de 2010.** Define Grades Vencimentais para os Cargos que indica, altera disposições da legislação que especifica, e determina outras providências correlatas. **Diário Oficial do Estado,** Pernambuco, 27 mar 2010. Disponível em < http://legis.alepe.pe.gov.br/>, acesso em 02 de novembro de 2011.

Art. 19. A Jornada de trabalho regular, no âmbito da Polícia Civil do Estado de Pernambuco, vinculada à Secretaria de Defesa Social, para os servidores ocupantes de cargos públicos efetivos, de natureza Policial Civil, fica fixada em 08 (oito) horas diárias ou 40 (quarenta) horas semanais, ressalvadas as jornadas especiais, em regime de plantão, que observarão a proporcionalidade limite de 1/3 – uma hora de trabalho, para três de descanso, na forma disposta em regulamento, a critério da administração, tendo em vista a natureza dos serviços a serem executados.

Pernambuco. Lei Complementar nº 158, março de 2010. Dispõe sobre a competência e as atribuições da Corregedoria Geral da Secretaria de Defesa Social, órgão superior de controle disciplinar interno, cria o Conselho Estadual de Defesa Social e dá outras providências. Diário Oficial do Estado, Pernambuco, 27 mar 2010. Disponível em < http://legis.alepe.pe.gov.br/>, acesso em 26 de setembro de 2011.

Art. 14. Compete ao Secretário de Defesa Social, ouvido o Corregedor Geral, determinar, por portaria, o afastamento preventivo das funções exercidas por policiais civis e militares do Estado que estejam submetidos a procedimento administrativo disciplinar, por prática de ato incompatível com a função pública, sem prejuízo da remuneração.

<sup>§ 4</sup>º O policial civil, militar do Estado ou agente de segurança penitenciária afastado da função ficará à disposição da unidade de Recursos Humanos a que estiver vinculado, que deverá reter a identificação funcional, distintivo, arma, algema ou qualquer outro instrumento que esteja em posse do servidor, nos termos da portaria de que trata o caput deste artigo.

Pernambuco. **Portaria Administrativa nº 093, de 26 de junho de 2008**. Estabelece o livre trânsito aos militares estaduais, a contar de 1º julho de 2008, mediante apresentação da carteira funcional. Disponível em http://www.uneppe.org.br/Dados%202008/Acesso%20gratuito%20nos%20coletivos.pdf, acesso em 05 de novembro de 2011

O caso abaixo, transcrito do Boletim Geral da PMPE nº 168, de 02 de setembro de 2011,<sup>79</sup> trata de solicitação de um policial militar do Estado de Pernambuco afastado por quase 04 (quatro) anos da função, por força do dispositivo infraconstitucional estadual, objeto de estudo deste trabalho, em que requer o pagamento dos valores referentes à Gratificação de Risco de Policiamento Ostensivo, Vale Refeição, Gratificação de Motorista, Jornada Extra de Segurança, Abono de Férias e o ressarcimento dos valares das passagens de ônibus despendidos para deslocar-se batalhão que estava lotado, a fim de cumprir expediente administrativo, de segunda à sexta-feira, tudo no período em que permaneceu afastado das funções por força do diploma legal acima descrito.

Para ilustrar os argumentos sobre o desrespeito ao princípio da irredutibilidade dos vencimentos até o momento argüido segue a transcrição:

# 2.0.0. ALTERAÇÃO DE CABO 2.1.0. Requerimento Despachado

(XXX) - Que foi afastado das funções por meio do Decreto nº 278483, de 20 ABR 05, o qual foi revogado por meio do Decreto nº 34.330, de 02 DEZ 09, requereu o pagamento dos valores referentes à Gratificação de Risco de Policiamento Ostensivo, Vale Refeição, Gratificação de Motorista, Jornada Extra de Segurança, Abono de Férias e o ressarcimento dos valares das passagens de ônibus despendidos para deslocar-se ao 1º BPTran a fim de cumprir expediente administrativo, de segunda à sexta-feira, tudo no período em que permaneceu afastado das funções por força do diploma legal acima descrito. O pleito foi encaminhado à apreciação a Assessoria Especial de Apoio Jurídico-Administrativo do Comando Geral da Corporação (AEAJA) com solicitação de pronunciamento. Após análise dos argumentos do requerente e dos demais documentos acostados, a AEAJA emitiu pronunciamento por meio do Encaminhamento/Consultiva nº 103, de 21 JUN 2011, onde pugnou pelo indeferimento do pleito, conforme abaixo descrevemos em apertada síntese. Com relação ao pagamento da Gratificação de Risco de Policiamento Ostensivo o militar não faz jus no período de seu afastamento em atenção ao que dispõe os Artigos 8° à 11° da Lei Complementar n° 059, de 05 JUL 04. Quanto ao Vale Refeição o requerente não faz jus por não atender ao disposto no Art. 1º do Decreto nº 32.072, de 10 JUL 08. Com relação à Gratificação de Motorista, só faz jus a esta vantagem o militar efetivamente designado para tal função e que esteja de fato no exercício desta atribuição, nos termos do Art. 2°, Parágrafo Único da Lei Complementar nº 122, de 1º JUL 08. Quanto ao Programa de Jornada Extra de Segurança (PJES), nos termos do Decreto que o instituiu (Decreto nº 21.858, de 25 NOV 99), só faz jus ao pagamento de seus valores o militar que trabalhar voluntariamente em jornadas suplementares de trabalho, o que não foi o caso do requerente. Com relação ao Abono de Férias, com fundamento no Parecer PGE nº 588, de 04 SET 06, só fará jus ao acréscimo de 1/3 de sua remuneração o servidor que gozar as férias, por entender a Procuradoria que o abono é acessório em relação ao gozo das férias. Quanto a este último item ressalte-se que consta nos autos informação de que o requerente gozou as férias relativas ao ano de 2008 e 2009 no ano de 2010, após a revogação do Decreto nº 34.330, de

-

<sup>&</sup>lt;sup>79</sup>Pernambuco. **Boletim Geral da PMPE, de 02 de setembro de 2011**. Alteração de Cabo. Requerimento despachado. Disponível em <www.pm.pe.gov.br/publicacoes/boletimgeral>. Acesso em 20 de outubro de 2011.

02DEZ2009, logo, caso seja comprovado o não pagamento dos respectivos abonos, deve ser elaborado o competente processo administrativo para o envio à apreciação da Câmara de Política de Pessoal (C.P.P.) da Secretaria de Administração. Finalmente, com relação ao ressarcimento dos valores pagos pelo requerente a título de transporte, em razão da privação do uso da identidade funcional, a AEAJA entende, com fundamento no Parecer/PGE nº 59, de 02 MAR 09, que a impossibilidade de uso do transporte gratuito não autoriza o custeamento. Ante o exposto e com fundamento no Encaminhamento/Consultiva/AEAJA nº 103, de 21 JUN 2011 este Diretor de Gestão de Pessoas resolve: - Indeferir, o requerimento firmado pelo (XXX) com relação ao pagamento da Gratificação de Risco de Policiamento Ostensivo, Vale Refeição, Gratificação de Motorista, Jornada Extra de Segurança, Abono de Férias referentes aos anos de 2005 à 2007 e o ressarcimento dos valores das passagens de ônibus; - Deferir o requerimento no que concerne ao pagamento dos Abonos de Férias relativos aos anos de 2008 e 2009, devendo a DGP-3 elaborar o competente processo administrativo para o envio à apreciação da Câmara de Política de Pessoal (C.P.P.) da Secretaria de Administração; Remeter cópia dos autos ao 1º BPTran para arquivo nos assentamento do requerente.

(Nota n° 352/2011/DGP-3/SSAD).

O caso acima exposto demonstra que os prejuízos causados a remuneração do policial é latente, pois fortalece a argumentação sobre a afronta ao princípio constitucional da irredutibilidade dos vencimentos. Mesmo com a revogação do decreto governamental que afastou o policial por vários anos, não houve a ressarcimento dos valores e despesas com passagem e alimentação e outras indenizações decorrentes da impossibilidade de participar de atividades com previsão de vantagem pecuniária, as quais deveria ter plenos direitos de participar.

Para melhor entender as perdas na remuneração e nas vantagens pecuniárias, será tomando por base os vencimentos de um soldado. A tabela abaixo irá ilustrar os valores que o policial poderia receber se houvesse a observância a garantia do preceito constitucional da irredutibilidade dos vencimentos, não sendo assim, preterido pelo motivo de estar sendo submetido ou respondendo a procedimento administrativo:

**Tabela 03** – Demonstrativo de perdas nos vencimentos do militar estadual de Pernambuco

| Graduação | Grat. de Risco<br>R\$ | Grat. de Motorista<br>R\$ | Vale Refeição<br>R\$ | PJES<br>R\$ | TOTAL    |  |
|-----------|-----------------------|---------------------------|----------------------|-------------|----------|--|
| Soldado   | 400,00                | 87,66                     | 154,00               | 387,18      | 1.028,84 |  |

O soldo de um soldado é 1.700,00 (mil e setecentos reais) e o total de vantagens que deixa de receber por estar afastado sem concorrer a demais vantagens prevista na legislação policial militar chega a quase 60% do valor do soldo, conforme tabela acima, sem contar com outras despesas com passagem e alimentação.

A natureza dos vencimentos é de caráter alimentar, "o recebimento de retribuição pecuniária pelo trabalho prestado a Administração configura direito do servidor e reveste-se de caráter alimentar, sendo associada, portanto, à sua subsistência e à de seus familiares e dependentes.<sup>80</sup>

A remuneração do servidor militar estadual, quando afastado, sofre danos irreparáveis, não só pelo motivo de deixar de receber e sim pelos efeitos de não tê-las recebidos, causando prejuízo ao sustento familiar e a vida do profissional de segurança pública. Sem contar ainda os descontos referentes a tributos previdenciários no montante de 13,5%, conforme disposição do art. 71, inciso II da lei complementar nº 028, de 14 de janeiro de 2000.<sup>81</sup>

São vários os prejuízos decorrentes do afastamento dos militares estaduais, nos termos do já mencionado art. 14, que chega ao montante de mais da metade da remuneração que poderia receber mensalmente, incluindo gratificações e indenizações previstas na legislação estadual, o que fortalece ainda mais a afronta ao Constituição Federal de 1988, em específico ao princípio da irredutibilidade dos vencimentos, causando danos que podem atingir o sustento do lar do servidor militar.

f) os Militares do Estado;

<sup>&</sup>lt;sup>80</sup> MEDAUAR, Odete. **Direito administrativo moderno**. 11 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 271.

Pernambuco. Lei complementar nº 028, de 14 de janeiro de 2000. Cria o Sistema de Previdência Social dos Servidores do Estado de Pernambuco, a fundação de direito público que o administrará, denomina-a Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, cria os Fundos que lhe serão adstritos, respectivamente, Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPREV, e Fundo Financeiro de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAFIN, ambos com natureza previdenciária, e determina providências pertinentes. Disponível em < http://legis.alepe.pe.gov.br/>, acesso em 15 de outubro de 2011.

Art. 1º - Ficam criados o Sistema de Previdência Social dos Servidores do Estado de Pernambuco e a FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FUNAPE.

<sup>§1</sup>º O Sistema de Previdência Social dos Servidores do Estado de Pernambuco compreenderá o programa de previdência de que são beneficiários:

I – os seguintes segurados, ativos, inativos, reformados ou na reserva remunerada:

<sup>[...]</sup> 

<sup>[...]</sup> 

Art. 71. As alíquotas das contribuições mensais dos segurados e pensionistas para os Fundos criados por esta Lei Complementar serão, excludentemente, conforme o caso, em função da vinculação do segurado e do pensionista a cada um dos Fundos criados por esta Lei Complementar, as seguintes:

<sup>[...]</sup> 

II - contribuição para o FUNAFIN: 13,5 % (treze inteiros e cinco décimos percentuais).

### 2.8 O afastamento previsto no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis de Minas Gerais

O Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Minas Gerais, que trata a lei 869, de 05 de julho de 1952, em seu art. 79, §§ 1° e 2°, 82 com nova redação dada pelo art. 2° da Lei n° 2364, de 13 de janeiro de 1961, traz a previsão de três situações que enseja no afastamento do funcionário público, que ocorre quando for preso por crime comum, denunciado por crime funcional e condenado por crime inafiançável no qual não haja pronúncia, permanecendo afastado até o trânsito em julgado do processo.

Durante o afastamento o funcionário perde um terço do vencimento ou remuneração, e caso seja absolvido será ressarcido à diferença. Porém, se o funcionário for condenado em decisão definitiva passa a receber apenas um terço do vencimento ou remuneração, que perdura até o cumprimento total da pena.

O Ministro do STF, Ricardo Lewandowski, Relator do Recurso Extraordinário – RE nº 482006 – MG, <sup>83</sup> manifestou o seguinte entendimento sobre a aludida previsão do Estatuto dos Funcionários de Minas Gerais:

EMENTA: ART. 2° DA LEI ESTADUAL 2.364/61 DO ESTADO DE MINAS GERAIS, QUE DEU NOVA REDAÇÃO À LEI ESTADUAL 869/52, AUTORIZANDO A REDUÇÃO DE VENCIMENTOS DE SERVIDORES PÚBLICOS PROCESSADOS CRIMINALMENTE. DISPOSITIVO NÃO-RECEPCIONADO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. RECURSO IMPROVIDO. I - A redução de vencimentos de servidores públicos processados criminalmente colide com o disposto nos arts. 5°,

Art. 79 - O funcionário preso por crime comum ou denunciado por crime funcional ou, ainda, condenado por crime inafiançável em processo no qual não haja pronúncia será afastado do exercício até decisão final passada em julgado.

Minas Gerais. **Lei 869 1952, de 05 de julho de 1952**. Dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Minas Gerais. Disponível em http://crv.educacao .mg.gov.br /sistema\_crv/banco\_objetos\_crv/%7BF1DB3901-EAAD-4796-A51C-4FC0E0186750%7D\_Lei869-

<sup>52</sup>EstatutodoServidorPub licoEstadual .pdf, acesso em 03 de novembro de 2011.

<sup>§ 1</sup>º - Nos casos previstos neste artigo, o funcionário perderá, durante o tempo do afastamento, um terço do vencimento ou remuneração, com direito à diferença, se absolvido.

<sup>§ 2</sup>º - No caso de condenação, e se esta não for de natureza que determine a demissão, será o funcionário afastado, na forma deste artigo, a partir da decisão definitiva, até o cumprimento total da pena, com direito, apenas, a um terço do vencimento ou remuneração.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 482006. Dispositivo não recepcionado pela Constituição Federal de 1988. Afronta aos princípios da Presunção da Inocência e da Irredutibilidade de Vencimentos. Relator: Min. Ricardo Lewandowski, 07 de novembro de 2007. Disponível em: <a href="http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia>.asp?s1=RE+482006%28482006%2ENUME%2E+OU+482006%2EACMS%2E%29+%28%28RICARDO+LEWANDOWSKI %29%2ENORL%2E+OU+%28 RICARDO+LEWANDOWSKI%29%2ENORV%2E+OU+%28RICARDO+LEWANDOWSKI%29%2E NORA%2E+OU+%28RICARDO+LEWANDOWSKI%29%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos>. Acesso em: 03 nov 2011.

LVII, e 37, XV, da Constituição, que abrigam, respectivamente, os princípios da presunção de inocência e da irredutibilidade de vencimentos. II - Norma estadual não-recepcionada pela atual Carta Magna, sendo irrelevante a previsão que nela se contém de devolução dos valores descontados em caso de absolvição. III - Impossibilidade de pronunciamento desta Corte sobre a retenção da Gratificação de Estímulo à Produção Individual - GEPI, cuja natureza não foi discutida pelo tribunal a quo, visto implicar vedado exame de normas infraconstitucionais em sede de RE. IV - Recurso extraordinário conhecido em parte e, na parte conhecida, improvido.

Os princípios constitucionais devem ser observados e utilizados para motivar qualquer ato administrativo. Neste caso não foi observado o princípio da presunção da inocência prevista no art. 5°, inciso LVII, e o da irredutibilidade dos vencimentos constante no art. 37, inciso XV, ambos da Carta Maga<sup>84</sup>.

O afastamento na legislação pernambucana e na mineira atinge os mesmos princípios constitucionais, dentre os quais o princípio abordado neste trabalho. A irredutibilidade dos vencimentos está atrelada, neste caso, a presunção da inocência, pois ao não observar um o outro consequentemente é atacado, sendo um efeito decorrente da incidência da legislação estadual.

Com o julgamento do mérito no recurso extraordinário, o Relator diz que a previsão infraconstitucional não foi recepcionada pela Constituição da República. Porém, um fato tem que seja observado, a legislação mineira remonta aos anos 50, enquanto a legislação pernambucana foi concebida em 2001, a qual deveria já observar os princípios constitucionais previstos desde 1988, quando da promulgação da Constituição.

<sup>&</sup>lt;sup>84</sup> Brasil. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. ed. 11. São Paulo: Saraiva, 2011.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

<sup>[...]</sup>LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

<sup>[...]</sup> 

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4°, 150, II, 153, III, e 153, § 2°, I

# CAPÍTULO 3 ANÁLISE DE DADOS ESTATÍSTICOS E OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

No capítulo anterior observa-se que a legislação referente aos servidores militares do estado de Pernambuco afronta o princípio constitucional da irredutibilidade dos vencimentos previsto na Constituição Federal e na própria Constituição Estadual, reduzindo consideravelmente os vencimentos dos militares que são afastados das funções conforme disposição do art. 14 da lei 11.929/2001, por estar submetido a procedimento administrativo disciplinar, sem decisão do mérito.

Vários outros princípios poderiam ser fonte de análise e estudo, doutrinário e jurisprudencial, sobre o previsto na legislação que rege os servidores militares estaduais, como o princípio da presunção da inocência, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, da duração razoável do processo, da proporcionalidade e razoabilidade. Mas, o direcionamento deste estudo foi para o princípio da irredutibilidade dos vencimentos.

Neste capítulo será realizada uma análise dos dados estatísticos sobre os afastamentos de policiais militares no período de 2001 a 2011, fornecidos pelo Departamento de Correição da Corregedoria Geral da Secretaria de Defesa Social – SDS e demonstrados na tabela e ilustrados no gráfico abaixo, com breves comentários sobre os princípios constitucionais.

**Tabela 04** – Dados estatísticos de afastamento das funções de militares de 2001 a 2011.

| Órgão: PMPE                         | ANO DO AFASTAMENTO |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |
|-------------------------------------|--------------------|------|------|------|------|------|------|------|------|------|------|------|
| Organii IVII E                      | 2001               | 2002 | 2003 | 2004 | 2005 | 2006 | 2007 | 2008 | 2009 | 2010 | 2011 |      |
| Nº de Decretos (Lei 11.929/01)      | 26                 | 62   | 31   | 59   | 25   | 44   | 66   | 25   | 15   | 2    | 2    |      |
| Nº de Decretos (LC 158/10)          | -                  | -    | -    | -    | -    | -    | -    | -    | -    | 3    | 3    |      |
| Afast. Vigentes                     | 4                  | 7    | 9    | 17   | 6    | 33   | 45   | 11   | 12   | 5    | 5    |      |
| Afast. Revogados (Lei<br>11.929/01) | 14                 | 39   | 10   | 21   | 12   | 5    | 4    | 8    | 3    | 0    | 0    |      |
| Afast. Revogados (LC 158/10)        | 0                  | 0    | 0    | 0    | 0    | 0    | 0    | 0    | 0    | 0    | 0    | SOMA |
| Afast. Indevido                     | 0                  | 0    | 0    | 0    | 0    | 0    | 0    | 0    | 0    | 0    | 0    |      |
| Falecido                            | 0                  | 0    | 1    | 4    | 0    | 0    | 0    | 0    | 0    | 0    | 0    |      |
| Excluído                            | 6                  | 13   | 8    | 15   | 6    | 6    | 15   | 6    | 0    | 0    | 0    |      |
| Demitido                            | 0                  | 0    | 0    | 0    | 0    | 0    | 0    | 0    | 0    | 0    | 0    |      |
| Punido                              | 0                  | 0    | 0    | 0    | 0    | 0    | 0    | 0    | 0    | 0    | 0    |      |
| Licenciado                          | 2                  | 3    | 3    | 2    | 1    | 0    | 2    | 0    | 0    | 0    | 0    |      |
| Total de Afastamentos               | 26                 | 62   | 31   | 59   | 25   | 44   | 66   | 25   | 15   | 5    | 5    | 363  |
| Total de Afastamentos Vigentes      | 4                  | 7    | 9    | 17   | 6    | 33   | 45   | 11   | 12   | 5    | 5    | 154  |

Fonte: Corregedoria Geral da Secretaria de Defesa Social (atualizados até 03 NOV 2011)

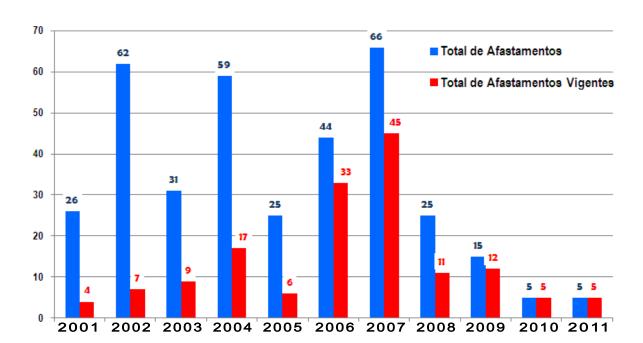


Gráfico 01 – Quantidade de policiais afastados e afastamentos vigentes de 2001 a 2011

Na tabela acima, ilustrada através do gráfico, observam-se os dados sobre afastamentos dos policiais desde a edição da lei nº 11.929/2001 até 2011, quando já alterada pela LC nº 158/2010. O número de policias afastados durante este período foi de 363 (trezentos e sessenta e três policiais), sendo apenas 10 (dez) policiais sob a égide da previsão atual.

Observa-se ainda, que foram solucionados 88 (oitenta e oito) procedimentos com a exclusão e o licenciamento de policiais militares, sendo estas formas de desligamento do serviço ativo da polícia, conforme disposição do art. 85, incisos V e VI, do Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Pernambuco. 85 e art. 30, *caput*, do Código Disciplinar dos Militares do Estado de Pernambuco. 86

<sup>&</sup>lt;sup>85</sup> Pernambuco. **Lei 6.783, de 16 de outubro de 1974.** Dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Pernambuco. Disponível em < http://legis.alepe.pe.gov.br/>. Acesso em: 28 set 2011.

Art. 85 - O desligamento ou a exclusão do serviço ativo da Polícia Militar é feito em consequência de:

<sup>[...]</sup> 

V - licenciamento:

VI - exclusão a bem da disciplina;

<sup>&</sup>lt;sup>86</sup> Pernambuco. Lei 11.817, de 24 de julho de 2000. Dispõe sobre o Código Disciplinar dos Militares do Estado de Pernambuco. Disponível em < http://legis.alepe.pe.gov.br/>. Acesso em: 28 set 2011.
[...]

Art. 30. O licenciamento e a exclusão a bem da disciplina consistem no afastamento ex-officio do militar estadual das fileiras de sua Corporação, conforme previsto em legislação própria e somente se aplicam aos Aspirantes-a-Oficial e as demais Praças, após o devido processo administrativo disciplinar militar.

Da quantidade de afastamentos ocorridos no período vigência da lei citada, estão vigor 154 (cento e cinqüenta e quatro), dentre os quais chama a atenção para os 04 (quatro) policiais militares afastados desde 2001, a quase 11 anos, tendo como efeitos a suspensão das prerrogativas funcionais e a redução nos vencimentos.

O capítulo 2 trouxe a redução nos vencimentos e a impossibilidade de concorrer a outras vantagens pecuniárias como um dos efeitos causados pelo afastamento de policiais militares das funções. Porém, há a presença de outras inconstitucionalidades como efeitos da incidência da lei em questão, quando da análise dos dados acima apresentados.

### 3.1 Breves comentários sobre outros princípios constitucionais afrontados

A previsão de afastamento e suspensão das prerrogativas dos militares estaduais, bem como os efeitos decorrentes da aplicação do art. 14 da lei 11.929/2001 pode ser utilizada como fonte de análise da constitucionalidade da medida administrativa sob os aspectos dos princípios constitucionais.

Os dados estatísticos demonstram que os afastamentos ocorrem sem considerar a disposição constitucional de vários princípios que se correlacionam e devem ser observados, dentre os quais o da ampla defesa e contraditório, previsto no art. 5°, inciso LV, da Carta Magna.<sup>87</sup>

Sobre ampla defesa e contraditório Paulo e Alexandrino <sup>88</sup> assim dispõem:

Por ampla defesa entende-se o direito que é dado ao indivíduo de trazer ao processo, administrativo ou judicial, todos os elementos de prova licitamente obtidos para provar a verdade, ou até mesmo de omitir-se ou calar-se, se assim entender, para evitar sua autoincriminação.

Por contraditório entende-se o direito que tem o indivíduo de tomar conhecimento e contraditar tudo o que é levado pela parte adversa ao processo.

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

<sup>&</sup>lt;sup>87</sup> Brasil. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** ed. 11. São Paulo: Saraiva, 2011.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

<sup>[...]</sup> 

<sup>&</sup>lt;sup>88</sup>PAULO, Vicente. ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito constitucional descomplicado.** 6. Ed. São Paulo: Método, 2010. p. 176.

O desrespeito a este princípio é observado quando aplicado o afastamento aos policiais que estavam respondendo ou sendo submetidos a procedimento administrativo, militar, policial, judicial, inquérito civil e comissão parlamentar de inquérito, sendo estes não conclusos, nos termos do art. 14, *caput*, da lei 11.929/2001, <sup>89</sup> que apesar de alterado com nova redação dada do referido artigo pela LC nº 158/2010, ainda permaneceu a possibilidade do afastamento pelo fato do policial estar sendo submetido a procedimento administrativo disciplinar. <sup>90</sup>

A presunção da inocência, expressamente prevista no art. 5°, inciso LVII, <sup>91</sup> da Constituição da República de 1988, é outro princípio não observado pela norma infraconstitucional, pois ao afastar o policial das funções ocorre consequentemente uma redução nos vencimentos, apesar de a norma prever o não prejuízo da remuneração, sendo assim uma punição antecipada antes de ter uma decisão final do fato que ensejou o afastamento.

"Dessa forma, há a necessidade de o Estado comprovar a culpabilidade do indivíduo, que é constitucionalmente presumido inocente, sob pena de voltarmos ao total arbítrio estatal". <sup>92</sup>

Outra situação expressa no texto da lei infraconstitucional é afastamento preventivo do policial das funções, por ato administrativo, pelo fato de estar submetido a procedimento administrativo disciplinar, que além do desrespeito aos princípios da ampla defesa e do

92 MORAES, Alexandre. **Direito constitucional**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2002. p.132.

<sup>&</sup>lt;sup>89</sup> Pernambuco. **Lei 11.929, 02 de janeiro de 2001.** Dispõe sobre a competência e as atribuições da Corregedoria Geral da Secretaria de Defesa Social, órgão superior de controle disciplinar interno, cria o Conselho Estadual de Defesa Social e dá outras providências. Disponível em < http://legis.alepe.pe.gov.br/>, acesso em 26 set 2011

Art. 14 - Fica o Governador do Estado autorizado a, por decreto, determinar o afastamento das funções exercidas por Policiais Civis e Militares Estaduais, que estejam submetidos a procedimentos administrativos, militar, policial, judicial, inquérito civil e comissão parlamentar de inquérito, por prática de ato incompatível com a função pública, sem prejuízo da remuneração.

Pernambuco. Lei Complementar nº 158, março de 2010. Dispõe sobre a competência e as atribuições da Corregedoria Geral da Secretaria de Defesa Social, órgão superior de controle disciplinar interno, cria o Conselho Estadual de Defesa Social e dá outras providências. Disponível em < http://legis.alepe.pe.gov.br/>, acesso em 26 set 2011.

Art. 14. Compete ao Secretário de Defesa Social, ouvido o Corregedor Geral, determinar, por portaria, o afastamento preventivo das funções exercidas por policiais civis e militares do Estado que estejam submetidos a procedimento administrativo disciplinar, por prática de ato incompatível com a função pública, sem prejuízo da remuneração.

<sup>&</sup>lt;sup>91</sup> Brasil. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. ed. 11. São Paulo: Saraiva, 2011.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

contraditório, e da presunção da inocência, fere também o princípio do devido processo legal, previsto no art. 5°, inciso LIV, CF/88. 93

Aduz sobre o devido processo legal Paulo e Alexandrino: 94

Em sua feição principal, o princípio do devido processo legal deve ser entendido como garantia material de proteção ao direito de liberdade do indivíduo, mas também é garantia de índole formal, num dado processo restritivo de direito. Significa dizer que deve ser assegurada ao indivíduo paridade de condições em face do Estado, quando este intentar restringir a liberdade ou o direito aos bens jurídicos constitucionalmente protegidos daquele.

Em relação aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, estes são implícitos na constituição, porém de suma importância quando da ponderação de atos e interpretação de situações adequando ao ordenamento jurídico, evitando excesso e injustiças.

Destaca-se a necessidade de preenchimento de 03 (três) elementos destacados por Lenza <sup>95</sup> como parâmetros, são eles:

**Necessidade:** por alguns denominada de **exigibilidade**, a adoção da medida que possa restringir direitos só se legitima se indispensável para o caso concreto e não se puder substituí-la por outra menos gravosa.

**Adequação**: também denominada de **pertinência** ou **idoneidade**, quer significar que o meio escolhido deve atingir o objetivo perquirido.

**Proporcionalidade em sentido estrito**: em sendo a medida necessária e adequada, deve-se investigar se o ato praticado, em termos de realização do objetivo pretendido, supera a restrição a outros valores constitucionalizados. Podemos falar em máxima efetividade e mínima restrição

Se existe a possibilidade de aplicar uma medida menos gravosa do que o afastamento preventivo das funções com a redução nos vencimentos, que garanta a apuração no

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

<sup>&</sup>lt;sup>93</sup> Brasil. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. ed. 11. São Paulo: Saraiva, 2011.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

<sup>[...]</sup> 

<sup>94</sup> PAULO, Vicente. ALEXANDRINO, Marcelo. Direito constitucional descomplicado. 6. Ed. São Paulo: Método, 2010. p. 173.

<sup>&</sup>lt;sup>95</sup> LENZA, Pedro. Direito constitucional esquematizado. 13. ed. ver. Atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 97.

procedimento administrativo disciplinar, deve ser avaliada de acordo com os parâmetros do principio da proporcionalidade e razoabilidade.

Os dados estatísticos mostram ainda a inobservância gritante ao princípio da celeridade processual ou duração razoável do processo, previsto implicitamente no art. 5°, inciso LXXVIII, <sup>96</sup> pois existem policiais afastados desde 2001, e vários outros afastados a alguns anos, de acordo com os decretos vigentes apresentados na tabela 04, disposta no início deste capítulo.

"A incidência do mencionado princípio abrange todos os jurisdicionados, seja em processo judicial ou administrativo, garantindo-lhes os meios adequados para efetivar a celeridade da tramitação processual". <sup>97</sup>

A lei 11.929/2001, em sua edição original não fazia alusão a um prazo razoável que o policial deveria ficar afastado até a conclusão do procedimento que o originou. Com a nova redação trazida pela LC nº 158/2010, em seu art. 14, § 3°, 98 o prazo de afastamento é de 120 (cento e vinte) dias prorrogáveis, uma vez, por igual período.

Em relação a nova edição da lei complementar citada, a Procuradoria Geral do Estado - PGE, através do Parecer nº 575/2010, 99 do Procurador do Estado de Pernambuco, Leonardo Cavalcanti Morais, emitiu o entendimento abaixo transcrito em relação ao prazo de afastamento e aos afastamentos em vigência:

# EMENTA: DIREITO ADMNISTRATIVO E TEORIA GERAL DO DIREITO. PROCESSOS ADMNISTRATIVOS VOLTADOS A RESPONSABILIZAÇÃO DE

\_

<sup>&</sup>lt;sup>96</sup> Brasil. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. ed. 11. São Paulo: Saraiva, 2011.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[...]

LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

<sup>&</sup>lt;sup>97</sup> AGRA, Walber de Moura. **Curso de direito constitucional**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 195.

<sup>&</sup>lt;sup>98</sup> Pernambuco. **Lei Complementar nº 158, março de 2010.** Dispõe sobre a competência e as atribuições da Corregedoria Geral da Secretaria de Defesa Social, órgão superior de controle disciplinar interno, cria o Conselho Estadual de Defesa Social e dá outras providências. Disponível em < http://legis.alepe.pe.gov.br/>, acesso em 26 de setembro de 2011.

<sup>§ 3</sup>º O afastamento das funções implicará suspensão das prerrogativas funcionais do policial civil, militar do Estado ou agente de segurança penitenciária, e perdurará pelo prazo de até 120 (cento e vinte dias), prorrogável, uma única vez, por igual período.

Procuradoria Geral do Estado de Pernambuco. Procurador Leonardo Cavalcanti de Morais. Parecer nº 575/2010 Alterações impostas pela Lei Complementar nº 158/2010. Resolução de controvérsia através da aplicação do princípio do *tempus regit actum*. Recife/PE, 13 de setembro de 2010. Disponível em http:// www. Slideshare.net/Adeilton9 599/ parecer-da-pge-em-prol-dos-policiais-que-esto-no-artigo-14. Acesso em: 20 out 2011.

MEMBROS DAS POLÍCIAS CIVIL E MILITAR. LEI Nº 11.929/2001. ALTERAÇÕES IMPOSTAS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 158/2010. APLICABILIDADE DAS NOVAS REGRAS AOS PROCESSOS EM CURSO. NORMAS DE NATUREZA PROCEDIMENTAL. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA ATRAVÉS DA APLICAÇÃO DO TEMPUS TEMPLE TEMPLE

[...]

Na prática, as implicações desse entendimento são as seguintes:

[...]

d) No que se refere ao prazo de 120 dias para a conclusão dos processos administrativos (art.14, §§ 3° e 6°, da Lei n° 11.929/2001), a sua contagem deverá iniciar, para os afastamentos em curso quando do advento da LC n° 158/2010, no dia 26 de março de 2010, observando-se, ainda, a possibilidade de prorrogação por igual período.

Diante do entendimento da procuradoria, a alteração a lei 11.929/2001 que prever o prazo de afastamento do militar estadual por 120 dias, que pode ser prorrogado por igual período por uma única vez, deve se aplicado aos afastamentos vigentes que estavam sob a égide da legislação anterior, a qual não previa prazo. Portanto, todos os afastamentos que constam nos dados estatísticos da Corregedoria Geral da SDS deveriam ter sido revogados, pois o prazo é de até 240 dias já contado a prorrogação.

Como se observa, os princípios constitucionais estão interligados, pois a partir do momento que não é respeitado um deles como consequência irá atingir outro mais adiante. A inconstitucionalidade do afastamento é observada a partir do momento em que fere os princípios constitucionais acima elencados e em especial o princípio da irredutibilidade dos vencimentos como efeito imediato a aplicação da medida administrativa de afastamento preventivo.

## **CONCLUSÃO**

Este trabalho se propôs a fazer uma análise do art. 14 da lei estadual 11.929/2001, do Estado de Pernambuco, o qual afasta servidores militares das funções, no que se refere à disposição da parte final do *caput* do artigo, que assegura o não prejuízo da remuneração enquanto o policial permanecer afastado, alegando a inconstitucionalidade da lei em relação ao princípio da irredutibilidade dos vencimentos, pois na realidade configura-se na redução imediata da remuneração.

De forma sucinta à ideia central acima exposta, com o fim do processo analítico perpetrado por este estudo monográfico concluiu-se que os Policiais Militares do Estado de Pernambuco sofrem perdas na remuneração quando são afastados das funções por estarem submetidos a procedimento administrativo disciplinar, não decisivo, o que fere o principio da irredutibilidade dos vencimentos, apesar do texto normativo infraconstitucional alegar que o afastamento se dá sem prejuízo da remuneração.

Sabemos que a competência constitucional para legislar sobre a polícia militar é do Governador do Estado, onde mediante lei específica irá dispor sobre remuneração, organização e estrutura, porém, sem fugir aos princípios e garantias fundamentais da Constituição.

O texto normativo utilizado como fonte de análise, em sua edição inicial, não fazia alusão a prazo de afastamento dos militares que estavam submetidos a procedimentos administrativos, militar, policial, judicial, inquérito civil e comissão parlamentar de inquérito, ficam a mercê da conclusão do procedimento que não observava prazos nem garantias constitucionais relativas à defesa do militar afastado.

A LC nº 158/2010 trouxe nova redação ao artigo da lei, estabelecendo que apenas quando submetido a procedimento administrativo disciplinar o militar pode ser afastado das funções por um prazo de 120 dias, prorrogável, uma única vez por igual período, porém, mesmo assim observa-se que não está sendo respeitado o prazo estabelecido e permanece a previsão de não ter o prejuízo na remuneração.

O afastamento dos policiais militares das funções já tinha previsão no Estatuto dos Militares do Estado de Pernambuco, que foi publicado em 1974, e apresentado como forma de punição alternativa no Código Disciplinar dos Militares do Estado, de 2000, após as

exigências de mudanças pelos policiais militares durante a greve de 1997 e com rumores da greve de 2000, que se iniciou em outubro daquele ano.

Todavia, o que não fica claro e chama a atenção é o fato de que as leis referentes à impossibilidade de receber algumas gratificações ou vantagens pecuniárias, por parte dos policiais afastados nos termos do art. 14, são posteriores a edição da lei de 2001, deixando dúvidas sobre a real intenção do Chefe do Executivo Estadual ao insistir em não observar os princípios, em especial o da irredutibilidade dos vencimentos, fato este que pode gerar prejuízos futuros aos cofres do estado decorrentes de ressarcimentos e ações de danos, além de gerar diretamente prejuízos de caráter alimentar na instituição familiar do policial.

Para fundamentar as alegações, buscou-se o conceito dos termos vencimentos e remuneração no entendimento de vários doutrinadores de direito constitucional e administrativo, que são majoritários em definir que remuneração engloba não só a parcela fixa do servidor como as gratificações e vantagens pecuniárias decorrentes da função. Os termos citados são conceituados, no mesmo sentido do entendimento doutrinário, na lei de remuneração dos militares do Estado de Pernambuco.

Este trabalho não tem a mínima pretensão de defender os policiais militares, nem isentá-los de suas responsabilidades em relação aos atos praticados que ensejem numa medida administrativa de afastamento, mas sim que tal medida esteja respaldada, sem características de punição preventiva que não observe os princípios constitucionais.

Fica comprovado a não conformidade com o texto constitucional dos efeitos decorrentes do afastamento do militar, pois o que transparece é que o previsto na lei estadual tem o condão de encobrir o que realmente acontece, deixando a entender que não se trata de apenas um afastamento para averiguar a conduta do policial, mas de uma punição preventiva, antecipada e por que não, arbitrária, sem o respeito aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, da presunção da inocência, do devido processo legal, da duração razoável do processo, da proporcionalidade e razoabilidade.

Tal situação é demonstrada quando se observa os dados estatísticos que trazem uma evolução dos afastamentos que remonta ao ano 2001, ano de edição e publicação da lei fonte de análise, com policiais afastados desde aquele ano, o que fortalece os argumentos levantados neste trabalho.

Por fim, conclui-se que a lei 11.929/2001, mesmo alterada pela LC nº 158/2010, é inconstitucional, pois os efeitos decorrentes de sua aplicação geram prejuízos a remuneração do servidor militar em proporções alarmantes, ferindo o princípio da irredutibilidade dos vencimentos.

# REFERÊNCIAS

AGRA, Walber de Moura. **Curso de direito constitucional**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

APOLINÁRIO, Fábio. **Metodologia da Ciência – Filosofia e Prática da Pesquisa**. São Paulo: Cengace Learning, 2011.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** 16. Ed. São Paulo: Saraiva, 1997.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação declaratória de Inconstitucionalidade 2819. Relator: Min. Eros Grau, 0 de abril de 2005. Disponível em: <a href="http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=adi%282819.NUME.+OU+2819.ACMS.%29&base=baseAcordaos">http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=adi%282819.NUME.+OU+2819.ACMS.%29&base=baseAcordaos</a>. Acesso em: 30 out. 2011.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 482006. Dispositivo não recepcionado pela Constituição Federal de 1988. Afronta aos princípios da Presunção da Inocência e da Irredutibilidade de Vencimentos. Relator: Min. Ricardo Lewandowski, 07 de novembro de 2007. Disponível em: <a href="http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=re%28482006.NUME.+OU+482006.ACMS.%29&base=baseAcordaos">http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=re%28482006.NUME.+OU+482006.ACMS.%29&base=baseAcordaos</a>. Acesso em: 03 nov 2011.

CAVALCANTI, Carlos Bezerra. **O Pioneirismo Pernambucano na Formação Histórica do Brasil**. Recife: ETFPE, 1994.

CRETELA JÚNIOR, José. **Manual de direito administrativo**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

GUERRA, Flávio. História de Pernambuco. 3. ed. Recife: Editora Raiz Ltda, 1984.

GUSMÃO, Paulo Dourado. **Introdução ao Estudo do Direito**. 34 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

GRECO, Rogério. Atividade Policial: aspectos penais, processuais penais, administrativos e constitucionais. 3 ed. Niterói: Impetus, 2011.

KELSEN, Hans. Teoria Pura do Direito. 6 ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

LAZZARINI, Álvaro. **Estudos de Direito Administrativo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996.

LENZA, Pedro. Direito constitucional esquematizado. 13 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MEDAUAR, Odete. **Direito administrativo moderno**. 11 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

MORAES, Alexandre. **Direito constitucional**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. Curso de Direito Administrativo: parte introdutória, parte geral e parte especial. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

NUNES, Rizaztto. **Manual de introdução ao estudo do direito.** 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

PERNAMBUCO. Constituição do Estado de Pernambuco. Disponível em: http://www.alepe.pe.gov.br/downloads/legislativo/ConstituicaoEstadual.pdf. Acesso em 30 out. 2011.

PERNAMBUCO. Lei nº 6.783, de 16 de outubro de 1974. Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Pernambuco. **Diário Oficial do Estado**, Pernambuco, 17 out 1974. Disponível em: www.portais.pe.gov.br/c/document\_library/get\_file?p\_l\_id=13043&folderId=70089&name= DLFE-4219.pdf. Acesso em: 30 out. 2011.

PERNAMBUCO. Lei 11.929, de 02 de janeiro de 2001. Dispõe sobre a competência e as atribuições da Corregedoria Geral da Secretaria de Defesa Social, órgão superior de controle disciplinar interno, cria o Conselho Estadual de Defesa Social, e dá outras providências. Recife, **Diário Oficial do Estado**, Pernambuco, 03 jan 2001.

POLÍCIA MILITAR DE PERNAMBUCO. **Página Institucional da PMPE.** Recife-PE, 2011. Disponível em: <a href="http://www.pm.pe.gov.br">http://www.pm.pe.gov.br</a>. Acesso em 02 jun. 2011.

SANTOS, Carlos Eduardo. Os 10 anos de greve que marcou a história da PM. **Jornal do Comércio de Pernambuco**. 08 de julho de 2007.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.819, Min. Eros Grau de 06 ABR 2005. Disponível em :http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp. Acesso em: 20 set 2011.